



BOLETIM·DO
MINISTERIO
DA·IVSTIÇA

N.º 364 — MARÇO — 1987

ÍNDICE

DISCURSOS

- O Ministério da Justiça e algumas realidades sociais — Palavras ditas por Sua Excelência o Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo, no acto de posse do Director-Geral do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Dr. Joaquim Rodrigues, em 6 de Março de 1987*
- Na luta contra a droga — Intervenção de Sua Excelência o Secretário de Estado adjunto do Ministro da Justiça, Dr. José Augusto Sacadura Garcia Marques, na cerimónia da tomada de posse do Director-Geral do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Dr. Joaquim Rodrigues, em 6 de Março de 1987*

ESTUDOS

- Antecedentes da Constituinte brasileira de 1987 — Carlos Roberto Pelegrino*

ESTUDOS LEGISLATIVOS

- Código Eleitoral (Projecto)*
- Projecto de proposta de lei sobre acesso ao Direito*
- Actas das sessões da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil — Actas n.º 27 e 28*

PARECERES

- Tipicidade da infracção disciplinar — Abandono de lugar — Demissão — Aposentação compulsiva — Processo disciplinar especial — Paradeiro desconhecido — «Animus revertendi»*
- Contratos de viabilização — Fundo de Compensação — Concordata — Acordo de credores — Falência — Seguro de crédito — Garante — Co-obrigado — Obrigação de garantia — Instituições de crédito — Bancos — Obrigações solidárias — Solidariedade*
- Marcação de julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano — Liberdade provisória do acusado — Despacho expreso do juiz*

CÓDIGO ELEITORAL (PROJECTO)

APRESENTAÇÃO

Por despacho de 3 de Março de 1986, de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 71, de 26 de Março de 1986, foi constituída uma comissão especialmente incumbida de proceder a estudos e trabalhos de carácter técnico que servissem de base à elaboração de uma Proposta de Lei que procedesse à codificação de toda a legislação eleitoral.

A Comissão, presidida pelo Professor Jorge Miranda, integrava ainda o Professor Marcelo Rebelo de Sousa, o juiz Conselheiro Dr. Luís Nunes de Almeida, do Tribunal Constitucional, as Dras. Maria Lúcia Amaral e Lucinda Andrade Silva e o Dr. Mário Marques de Carvalho, este último exonerado em Maio a seu pedido.

A Comissão terminou os seus trabalhos em 26 de Janeiro de 1987, tendo apresentado como resultado final do seu labor um Projecto de Código Eleitoral.

Vicissitudes posteriores da vida política impediram a concretização do objectivo que o Governo se propunha. Nada, porém, justifica que o trabalho realizado — que honra os seus autores, a começar naturalmente pelo presidente da Comissão, Prof. Doutor Jorge Miranda, a quem cabe a responsabilidade primeira pelo texto apresentado — não deva ser levado ao conhecimento de quantos se interessam a vários títulos pela matéria.

Trata-se de uma obra cujo muito elevado nível me apraz registar e que, além de propor a introdução de inúmeros melhoramentos pontuais à actual legislação, constituirá um importantíssimo contributo e uma referência obrigatória para quem levar a cabo a codificação da legislação eleitoral. Por outro lado, e sobretudo no domínio dos sistemas

eleitorais, matéria em que a comissão ensaiou várias soluções, o presente trabalho constitui um relevante subsídio que com certeza não deixará de ser avaliado em sede de revisão constitucional.

JOSÉ MANUEL DURÃO BARROSO
Secretário de Estado Adjunto do Ministro da
Administração Interna do X Governo Constitucional

Relatório

I

1. «Considerando a necessidade de se proceder à elaboração do Código Eleitoral, bem como o nível técnico de que deve revestir-se a preparação do respectivo projecto», o Governo, por despacho de 3 de Março de 1986 do Ministro da Administração Interna, determinou a constituição de uma comissão especialmente incumbida de proceder a estudos e trabalhos conducentes a esse objectivo.

A Comissão ficou composta por:

- Prof. Doutor Jorge Miranda, como presidente;
- Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa;
- Juiz Conselheiro Dr. Luís Nunes de Almeida;
- Dra. Maria Lúcia Amaral;
- Dra. Lucinda Andrade Silva;
- Dr. Mário Marques de Carvalho (que em Maio foi exonerado pelo seu pedido).

2. A Comissão tomou posse em 3 de Março de 1986 e efectuou várias reuniões, não tendo funcionado durante os meses de Agosto e Setembro desse ano.

No período que correu até 31 de Julho, foram examinados os

parativamente todos os diplomas legais vigentes sobre eleições, foram recolhidos os demais dados disponíveis, foi feito o inventário das questões a tratar e foi redigida uma primeira versão do projecto, que seria entregue ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

No segundo período, foi analisado criticamente e revisto esse texto, foram abordadas algumas questões pertinentes ainda não equacionadas e redigida a versão definitiva.

A duração dos trabalhos — se bem que menor do que a observada em comissões análogas — teve que ver com a vastidão do assunto, a novidade de alguns dos seus aspectos, a complexidade, muitas vezes regulamentária, das normas requeridas e a delicadeza de muitos dos problemas a dilucidar.

3. A Comissão não recebeu do Governo, nem no início, nem em nenhum outro momento, quaisquer orientações ou instruções. Levou a cabo a sua tarefa com total liberdade.

A única limitação que teve foi a imposta pelos princípios e preceitos constitucionais vinculativos das entidades com participação nos trabalhos legislativos subsequentes — Governo, partidos da Oposição representados no Parlamento e órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nas matérias que lhes digam respeito — e da Assembleia da República como órgão de soberania com reserva absoluta de competência para a aprovação do Código (artigo 167.º, alínea f) da Constituição).

E, naturalmente, também a obrigação de estrito rigor científico, sem embargo do conhecimento das implicações políticas de um código eleitoral.

4. O método de trabalho da Comissão, tanto na primeira como na segunda fase do seu funcionamento, consistiu na repartição das diversas matérias pelo presidente e pelos vogais, para estudo e preparação de textos parciais e, depois, na apreciação e concatenação deles em conjunto.

Feita a necessária discussão, a grande maioria das soluções e das formulações acolhidas obteve consenso unânime.

Em alguns pontos, mormente no domínio dos sistemas eleitorais, não foi possível este consenso. Porém, todos os membros estiveram de

acordo em que não se justificaria emitir declarações de voto, por vir da natureza estritamente técnica da Comissão.

5. A Comissão contou com a presença, em quase todas as reuniões, do Adjunto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna Dr. Paulo Taveira de Sousa e teve o apoio logístico do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, em cuja sede veio a reunir-se.

As observações e sugestões quer do Dr. Paulo Taveira de Sousa quer de técnicos do Secretariado revelaram-se de extrema utilidade. Também no tocante ao título sobre ilícito eleitoral a Comissão beneficiou das observações dos assistentes de Direito Penal da Universidade de Lisboa Dra. Margarida Silva Pereira e Dr. Miguel Machado, àquela participado em duas reuniões.

II

6. Pela própria natureza das coisas, a Comissão definiu, como âmbito essencial do seu mandato, as eleições dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local, tendo em conta o disposto no artigo 116.º, n.º 1 da Constituição.

O projecto abrange, portanto, as eleições do Presidente da República e da Assembleia da República, das assembleias regionais dos Açores e da Madeira, das assembleias e das câmaras municipais, das assembleias das regiões administrativas e das juntas regionais.

A inclusão das eleições para os órgãos das regiões administrativas, em obediência àquela regra constitucional e às dos artigos 256.º e segs., é independente do modo como venha a ser decretada a instituição concreta das regiões.

Em contrapartida, não trata o projecto das eleições dos titulares de órgãos do Estado cometidas à Assembleia da República (artigo 166.º, alíneas g) e h) da Lei Fundamental), assim como de homólogas eleições a cargo das assembleias das regiões autónomas, as quais, por serem por sufrágio indirecto, é sobretudo, por não constituírem vínculos de representação política, melhor cabem no Direito parlamentar do que no Direito eleitoral *stricto sensu*. Tão pouco trata das eleições, por sufrágio directo ou indirecto, no âmbito de outras pessoas colectivas de Direito público.

7. O projecto regula a eleição, por sufrágio directo e universal, dos Deputados portugueses ao Parlamento Europeu, apesar de não prevista (nem poderia estar) na Constituição.

Esta eleição envolve uma dimensão política e jurídica muito próxima da que possuem as eleições cujo alcance se esgota no interior do

Estado. Idênticos princípios terão de valer para ela, inclusive se, arvierem a ser aprovados pelos órgãos comunitários normas elei comuns a todos os Estados membros das Comunidades.

8. A Comissão entendeu não dever ocupar-se das consultas aos cidadãos eleitores a nível local, introduzidas pela revisão constitucional de 1982 (novos artigos 241.º, n.º 3, 167.º, alínea l) e 213.º alínea d).

Elas assentam no exercício do direito de sufrágio e é lógico lhes apliquem, com maiores ou menores adaptações, as normas tantes à sua atribuição e ao seu exercício. Não poderão, contudo, assimiladas a eleições. Outra coisa será a lei que as regular remet a regulamentação constante do Código, na parte que interessar.

Muito menos o mandato conferido à Comissão a autorizar a sugerir a hipótese de alterações à legislação sobre partidos políticos, apesar das óbvias conexões entre ela e alguns aspectos relevantes da organização do processo eleitoral.

9. Relativamente às eleições para os órgãos da soberania das regiões autónomas, das freguesias e dos municípios, a Comissão efectuar, antes de mais, uma compilação das normas vigentes de por copiosos diplomas. Quanto às eleições para os órgãos das administrativas e para o Parlamento Europeu, houve que inovar:

Fazer um código é, porém, mais do que reunir diplomas: aglutinar disposições, uniformizar expressões legais. Um código põe uma reelaboração global, sistemática e coerente de um diferenciado da ordem jurídica. Realizá-lo requer apuramento de tos e exige o confronto das normas com a dinâmica da sua aplicação com a realidade subjacente, com as situações e relações a con-

A actual legislação eleitoral portuguesa, erguida desde a há doze anos para cá, com matriz nos Decretos-Leis n.ºs 621-C/74, de 15 de Novembro, pode reputar-se, a muitos títulos tória e até mais aperfeiçoada do que a de outros regimes democráticos. Nem por isso deixa de revelar lacunas e deficiências e de dúvidas e problemas, alguns dos quais, já foram mais de submetidos ao Tribunal Constitucional.

A presente oportunidade não poderia deixar de ser aproveitada

...propostas as adequadas correcções e modificações, fundadas, umas, numa maior exigência do Estado de Direito democrático, outras, captadas na rica experiência eleitoral entretanto vivida.

Indo um pouco mais longe, a Comissão considerou ainda, no respeitante aos sistemas eleitorais — sobre cuja problemática tem havido em Portugal, nos últimos anos, intenso debate — que se justificaria enunciar em anexo ao projecto diferentes alternativas comportáveis nos parâmetros constitucionais, para além dos modelos hoje consagrados nas leis.

10. Ponto prévio fundamental que a Comissão teve de encarar foi o da sistematização do projecto.

Um primeiro travejamento possível compreenderia uma parte geral e uma parte especial, em que se versassem as especialidades dos vários tipos de eleições. Correria, no entanto, o risco de trincar a unidade das matérias.

Pareceu preferível outro caminho: analisar sucessivamente os grandes temas de Direito eleitoral e, no interior de cada uma das correspondentes áreas, inserir tanto as disposições de carácter geral como os preceitos atinentes exclusivamente a alguma ou algumas das eleições. Permite-o ou reforça-o a relativa autonomia das matérias, quer substantiva, quer quanto aos momentos em que releva a respectiva regulamentação.

De todo o modo, crê-se ter conseguido uma organização interna do Código Eleitoral clara e intelegível, apta a propiciar uma rápida consulta e leitura por quem — Administração eleitoral ou cidadão eleitor — tenha de com ele lidar, de o aplicar ou de, simplesmente, o saber invocar.

11. Como grandes domínios temáticos a integrar no Código, a Comissão sumariou os seguintes:

- I — Capacidade eleitoral, activa e passiva;
- II — Sistemas eleitorais (no sentido de organização de colégios eleitorais e de conversão da vontade eleitoral em mandatos);
- III — Recenseamento eleitoral;

IV — Processo eleitoral, em que se incluem:

- a) Organização do processo eleitoral (marcações, candidaturas, assembleias de voto, bo voto);
- b) Campanha eleitoral;
- c) Sufrágio;
- d) Apuramento;
- e) Contencioso da votação e do apuramento.

V — Despesas públicas eleitorais;

VI — Comissão Nacional de Eleições;

VII — Ilícito eleitoral, penal e de mera ordenação social

O projecto desenvolve-se em tantos títulos quantas estas bem distintas entre si.

No primeiro e no segundo títulos, reflectem-se mais dirctos os princípios definidores do Direito eleitoral português; o terceiro e o quarto disciplinam a marcha de actos processuais e as inerentes turas orgânicas; o quinto e o sexto incidem sobre importantes mecanismos financeiros e administrativos; o sétimo faz a parte do Direito sancionatório.

Antepõe-se ao projecto do Código um projecto de proposta de aprovação, donde constam algumas disposições de direito tra

III

12. As ideias mestras do projecto, no cotejo da legislação existente e que a Comissão como tais assume, podem ser assim sintetizadas:

- 1) Maior segurança e certeza na regulamentação da capacidade eleitoral, do recenseamento e do sufrágio;
- 2) Aperfeiçoamento das regras sobre sistemas eleitorais, com vista a uma melhor adequação ao princípio representativo;
- 3) Procura de maior autenticidade e transparência das campanhas eleitorais, em particular quanto ao seu financiamento;
- 4) Revitalização da Administração eleitoral, em especial da Comissão Nacional de Eleições;
- 5) Consagração do princípio do contraditório em todos os processos contenciosos;
- 6) Reforço do sistema sancionatório, com adopção dos critérios do novo Código Penal e do novo Direito de mera ordenação social.

Mas torna-se conveniente percorrer os diversos títulos para aí verificar quais as alterações alvitradas e como essas directizes se vertem em preconceitos.

No título I, sobre capacidade eleitoral, fazem-se principalmente clarificações ou retiram-se corolários de princípios constantes da Constituição.

Prescreve-se, em obediência ao princípio constitucional da independência nacional (preâmbulo, artigos 7.º, 9.º, etc.), a incapacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses havidos também como cida-

dãos de outro Estado quando tenham a sua residência habitada no território desse Estado.

Em coerência com o artigo 30.º, n.º 4 da Constituição, deixa considerar feridos de incapacidade eleitoral activa os definitivamente condenados por crime doloso.

O regime das inelegibilidades gerais é estendido aos titulares de todos os órgãos do Estado em que se tenha de tornar particularmente patente o respeito pelo princípio da independência e da isenção no exercício das funções.

Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente as regras relativas a incapacidades passivas decorrentes de certos vínculos entre cidadãos em determinadas condições respectivas autarquias locais.

14. Apesar de não inserir no articulado, a Comissão debateu sobre a possível prescrição — por decorrência do princípio da renovação dos titulares dos cargos públicos (artigo 121.º da Constituição) e por analogia com os limites da reelegibilidade do Presidente da República (artigo 126.º) — da não admissibilidade de eleição para o mandato da câmara municipal e do presidente da junta de freguesia durante o quarto (ou terceiro) mandato consecutivo ou no quadriénio imediatamente subsequente ao terceiro (ou ao segundo) mandato consecutivo.

A Comissão tomou contacto também com o problema da validade do direito de voto, nas eleições para os órgãos das autarquias locais dos cidadãos dos Estados membros das Comunidades Europeias. Encontrou na resolução do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 1985 e dos precedentes de outras legislações e tendo em conta o princípio da reciprocidade e o elevado número de portugueses que residem em alguns desses países, a Comissão considerou defendida e vantajosa essa atribuição. Ela não é exequível, no entanto, se implicar a alteração de algumas normas constitucionais (artigo 15.º, n.º 1, artigos 241.º, n.º 2, 247.º, n.º 2, 252.º, 259.º e 260.º).

Da mesma maneira, uma análoga atribuição de direitos de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu postularia revisão constitucional.

15. O título dos sistemas eleitorais abre com a reafirmação do princípio electivo e do princípio representa-

... deriva da Constituição, mas que mal se compreenderia não constasse de um código eleitoral.

Admitem-se, pela primeira vez entre nós, coligações de candidaturas para efeito de maior flexibilidade do sistema e de maior clareza das escolhas dos eleitores (que poderão votar directamente em candidatos da sua preferência, sem perda da utilidade — pois os seus votos acrescerão aos das demais candidaturas coligadas).

No confronto da legislação hoje vigente, limita-se fortemente a possibilidade de substituição temporária dos eleitos durante o exercício do mandato de modo a reforçar a autenticidade do vínculo entre eles e os eleitores.

De notar que a subsistência do distrito como círculo eleitoral, na eleição da Assembleia da República (assim como a prevista formação de assembleias de apuramento intermédio de base distrital, nas eleições do Presidente da República e para o Parlamento Europeu), é completamente independente da subsistêncica ou não do distrito como circunscricção administrativa geral. Apenas poderá, porventura, ter de ser repensada em fase mais adiantada do processo de regionalização do continente.

Para cumprimento do princípio contitucional da representação proporcional (em consonância, de resto, com alterações, recentemente aprovadas, ao estatuto político-administrativo dos Açores) prescreve-se que por cada um dos círculos eleitorais nas eleições para as assembleias das regiões autónomas são eleitos dois Deputados.

Não havendo até agora lei atinente à eleição dos Deputados portugueses ao Parlamento Europeu, o respectivo sistema eleitoral é, pela primeira vez, formulado, tendo em considerações dois princípios fundamentais: o da unidade do Estado e o da representação proporcional.

Daí, a eleição de vinte e quatro Deputados por um único círculo eleitoral, de harmonia com estes princípios, sem embargo do cuidado posto em proporcionar a atribuição de um mandato a um candidato correspondente a cada uma das regiões autónomas.

16. Relacionadas com o título II — e também, naturalmente, algumas, com o apuramento das eleições — estão as alternativas esboçadas em anexo ao projecto.

a) Na alternativa A — concernente à eleição do Parlamento —

prevê-se a criação de um círculo eleitoral correspondente a todo o território nacional e de círculos eleitorais parciais.

Numa primeira sub-hipótese, os círculos eleitorais parciais coincidem com os actuais círculos eleitorais do território nacional, salvo quanto aos de Lisboa e Porto que são divididos, respectivamente, em três e em dois círculos eleitorais. Na segunda sub-hipótese, e para além desta divisão, agrupam-se alguns círculos eleitorais de dimensões mais reduzidas, para se alcançar uma maior homogeneidade. Em qualquer dos casos, a Comissão assegurou-se que a alternativa não conduzia a qualquer distorção significativa dos resultados eleitorais.

Uma das características essenciais desta alternativa consiste na divisão dos círculos eleitorais parciais em tantas *circunscricções de candidatura* quantos os mandatos que lhe caibam, as quais correspondem a áreas de autarquias locais ou seus ajuntamentos, de modo a abranger um número de eleitores o mais aproximado possível entre si; o mapa das circunscricções é elaborado pela Comissão Nacional de Eleições; e os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a ordem decrescente das percentagens sobre o número total de votos validamente expressos por eles obtidos nas respectivas circunscricções.

Este processo permite um contacto mais estreito entre eleitores e eleitos e aumenta, de forma significativa, o poder de escolha dos cidadãos. Em compensação, e para permitir que os partidos políticos mantenham uma certa margem de previsão da composição dos respectivos grupos parlamentares, no círculo eleitoral nacional os mandatos (sessenta e seis) continuam a ser atribuídos segundo a ordem de precedência na lista.

Simultaneamente, prevê-se que exista um só círculo correspondente aos eleitores recenseados fora do território nacional.

b) Na alternativa B) prevêem-se igualmente um círculo eleitoral nacional, um círculo correspondente aos eleitores residentes em Macau e no estrangeiro, e cento e vinte e três círculos eleitorais locais. A actualização da divisão eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

Por cada círculo eleitoral local, é eleito um só Deputado mas não se quebra o princípio da proporcionalidade, visto que: 1) nenhum partido pode apresentar candidaturas nos círculos eleitorais locais se não apresentar simultaneamente candidaturas no círculo eleitoral nacional; 2) os

mandatos obtidos pelas diversas candidaturas nos círculos eleitorais locais não podem exceder o número de mandatos que caberiam às mesmas candidaturas no conjunto daqueles círculos por aplicação do método de Hondt, sendo-lhes subtraídos, se tal se verificar, os mandatos correspondentes aos círculos eleitorais locais em que tenham obtido menor percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

Trata-se de sistema semelhante ao adoptado na República Federal da Alemanha, com o qual se procura realizar aquilo a que se tem chamado uma representação proporcional personalizada. Devido, porém, às apertadas balizas constitucionais do número de Deputados (artigo 157.º da Lei Fundamental) tem de se estatuir aqui uma regra de subtracção em caso de não correspondência com os resultados eventualmente alcançados pelos partidos no conjunto dos círculos eleitorais locais.

c) A alternativa C) reporta-se às eleições para as assembleias das regiões autónomas e é, em parte, a aplicação *mutatis mutandis* da alternativa A.

Assim, o território de cada uma das regiões autónomas constitui um único círculo eleitoral, que se divide em circunscrições de candidatura em número igual ao dos Deputados a eleger; este é fixado em cinquenta.

d) A alternativa D) contempla as eleições para os órgãos das autarquias locais. E tem por específico a fixação — por pressupor que se trata de matéria eleitoral ou eleitoralmente relevante — dos casos em que a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, bem como do número de mandatos correspondentes às assembleias de freguesia, às juntas de freguesia, às assembleias municipais, às câmaras municipais e às assembleias das regiões administrativas.

e) A alternativa E tem como nota distintiva a extensão do princípio proporcional tanto à eleição das juntas de freguesia como à das juntas regionais.

f) A alternativa F consiste sobretudo na seguinte adaptação do princípio da proporcionalidade na eleição da câmara municipal: se, pela aplicação das regras gerais do método de Hondt, não for atribuído à candidatura mais votada mais de metade dos mandatos a distribuir, ser-lhe-ão atribuídos os mandatos necessários para perfazer essa maio-

ria, sendo os restantes mandatos atribuídos às outras candidaturas de harmonia com aquelas regras.

Desta sorte, para a maioria dos membros da Comissão, não se afecta o princípio da representação proporcional.

O objectivo é promover a formação de uma maioria na câmara municipal — órgão executivo do município (artigo 252.º da Constituição) — sem prejuízo da representação de minorias. Indirectamente, daí resultará uma valorização da assembleia municipal.

Em sintonia com esse mesmo objectivo, estabelece-se uma nova regra acerca das vagas nas juntas de freguesia.

17. No título respeitante ao recenseamento eleitoral, apesar de permanecer sem alteração quer a estrutura orgânica quer os princípios que o enformam, propõem-se mecanismos que permitem melhor garantir a sua autenticidade e genuinidade.

Assim, admite-se que das decisões relativas à criação e à extinção de postos de recenseamento haja recurso, em duas vias, retirando esta matéria da discricionariedade da comissão recenseadora. Criado um posto, os eleitores são inscritos em razão da área do posto correspondente à sua residência habitual.

Ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral são conferidas funções de coordenação e apoio geral das operações de recenseamento (funções já presentemente, de facto, exercidas por este organismo). É-lhe também cometida a tarefa específica de organização do ficheiro da naturalidade dos nascidos no território nacional, complementada com a recolha, para tratamento, dos ficheiros de naturalidade existentes nas comissões recenseadoras — a fim de detectar as duplas inscrições, abater as inscrições dos falecidos, eliminar as transferências, enfim, velar sistematicamente pela actualização do recenseamento eleitoral.

Permite-se que o eleitor, quando mude de residência de uma para outra circunscrição de recenseamento no estrangeiro, ou do território nacional para Macau ou para o estrangeiro, opte pela eliminação ou pela transferência da inscrição.

Prevê-se que, quando o eleitor se encontre inscrito no recenseamento em circunscrição diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora ou qualquer delegado de partido político nela

representado requeira ao tribunal que ordene a transferência ou a eliminação da inscrição, consoante os casos.

São também eliminados oficiosamente pelas comissões recenseadoras no estrangeiro, com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, as inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente aos quais se tenha verificado a devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto.

O projecto prevê que, sem prejuízo do normal desenvolvimento das operações de recenseamento ou dos processos eleitorais, a comissão recenseadora possa, a pedido de serviço público ou de qualquer entidade de fim não lucrativo e com autorização da Comissão Nacional de Eleições, consentir que sejam recolhidos dados dos cadernos de recenseamento ou dos verbetes de inscrição, para tratamento estatístico ou elaboração de estudos sociológicos.

A área da circunscrição de recenseamento no estrangeiro é definida de tal modo que os eleitores residentes em país onde se não possa realizar o recenseamento venham a poder inscrever-se no consulado de um país limítrofe.

O período anual para o efeito de actualização passa a decorrer, no território nacional e em Macau, no mês de Março e, no estrangeiro, nos meses de Fevereiro e Março, permitindo, assim, que as eleições cujas datas são previsíveis decorram com um recenseamento actualizado e cujos resultados sejam já conhecidos de todas as entidades a quem devem ser comunicados.

Apenas no período anual de actualização se podem fazer eliminações ou alterações.

No caso de não aceitação da inscrição pela comissão recenseadora, o cidadão a quem é comunicada a decisão fica obrigado a devolver o cartão de eleitor.

As entidades que comunicam factos que determinam a perda de capacidade eleitoral activa são também obrigadas a fazê-lo no caso de reacquirição.

Em consonância com o número de eleitores que passam a fazer parte de cada assembleia de voto, estabelece-se que os cadernos de recenseamento não podem conter mais de 1000 eleitores; e torna-se

obrigatória a elaboração de um termo de encerramento imediatamente anterior ao período de inalterabilidade que antecede um acto eleitoral.

Finalmente, embora não seja senão uma clarificação, estipula-se que só podem fazer parte das comissões recenseadoras cidadãos portugueses com capacidade eleitoral activa.

18. No que se refere à marcação das eleições, introduz-se, para evitar dificuldades de concatenação dos prazos do processo eleitoral, a obrigatoriedade de as eleições se efectuarem ao domingo, eliminando-se a possibilidade, hoje existente, de as mesmas se efectuarem em dia feriado na eleição da Assembleia da República.

Determina-se que as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais se realizem entre 1 e 15 de Dezembro, colmatando-se uma lacuna da legislação em vigor.

Esclarece-se que a eleição para o Parlamento Europeu se efectua dentro do prazo previsto nas disposições comunitárias aplicáveis, as quais prevêem um período simultâneo para todos os países da Comunidade, entre uma quinta-feira e um domingo. Como a regra da eleição ao domingo também aqui se aplica, o Presidente da República — a quem se atribui competência para marcar a eleição — limita-se, na prática, a convocar o colégio eleitoral, não dispondo de qualquer margem de discricionariedade na escolha da data da eleição.

19. O regime das denominações, siglas e símbolos das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, na eleição das assembleias de freguesia, é profundamente aperfeiçoado.

Assim, aquelas denominações, para além de se não poderem confundir com as dos partidos, passam a ter de ser inconfundíveis com as das coligações e a não poder conter o nome de Portugal ou o de qualquer pessoa nem expressão directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas.

Simultaneamente, fica claro que as candidaturas em causa podem usar uma sigla; todavia, o respectivo símbolo — que continua a ser um número em caracteres romanos — deixa de ser sorteado, para passar a corresponder ao número de ordem de apresentação da candidatura.

20. O regime a que ficam sujeitas as coligações é objecto de uma clarificação e de algumas alterações.

Em primeiro lugar, esclarece-se definitivamente que as coligações e frentes de partidos, constituídas ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-

Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, podem ter por objecto a propositura de candidaturas a eleições, sem necessidade de deliberação, em cada caso, dos órgãos competentes dos respectivos partidos. Tais coligações, quando com esse objecto, não necessitam de cumprir qualquer formalidade, podendo concorrer a eleições com denominação, sigla e símbolo próprios; todavia, os partidos que as integram ficam, enquanto elas se mantiverem com tal objectivo, impedidos de propor candidaturas isoladamente.

A solução adoptada quanto a estas coligações deriva do reconhecimento que deve ser dado à sua natureza permanente, mas também da conveniência em evitar que coligações sem esse carácter permanente se possam prevalecer do regime mais favorável que àquelas é conferido, subtraindo-se ao regime mais apertado das coligações para fins meramente eleitorais.

Quanto a estas últimas, são razões de transparência política, bem como o reconhecimento da sua natureza conjuntural, que conduzem à exigência de que as respectivas denominações, siglas e símbolos correspondam à adição das denominações, siglas e símbolos dos partidos que as integram.

Para eliminar dúvidas quanto aos possíveis concorrentes a eleição e às respectivas identificações, passa o Tribunal Constitucional a dever enviar à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretariado Técnico, até sessenta dias antes do acto eleitoral, relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, bem como das coligações entretanto constituídas, seja qual for o seu tipo.

21. O processo de apresentação das candidaturas é substancialmente melhorado, em função do que tem sido a prática dos últimos anos

A apresentação passa a ser efectuada através da entrega de um requerimento — o que, em muitos casos, já acontecia — e dos documentos complementares, entre os quais a lista de candidatos, em conformidade com os modelos anexos ao código.

A aprovação destes modelos destina-se a facilitar a tarefa de quem haja de apresentar as candidaturas, evitando-se erros e irregularidades que, por vezes, comprometem a viabilidade das mesmas.

Regressa-se, por outro lado, à obrigatoriedade do reconhecimento notarial de todas as assinaturas constantes do processo, dado que a

eliminação dessa exigência não deu provas concludentes da sua conveniência.

Prevê-se, igualmente, que as candidaturas sejam apresentadas por um delegado do órgão competente do respectivo partido político, como também já vinha acontecendo.

No que se refere às candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, exige-se que os documentos atinentes aos proponentes venham ordenados segundo a respectiva ordem de inscrição no recenseamento e agrupados, quando for caso disso, em função do município, da freguesia e(ou) posto de recenseamento. Tal exigência destina-se a permitir que se possa efectuar uma autêntica fiscalização da regularidade das propostas, afastando-se a possibilidade, hoje incontrolável, de o mesmo cidadão propor mais de uma candidatura ou propor mais de uma vez a mesma candidatura.

Faculta-se às diversas candidaturas a possibilidade de impugnarem a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato, antes da decisão preliminar do juiz, o que contribui para a celeridade do processo e para a segurança e certeza das decisões.

Concomitantemente, esclarece-se, de forma inequívoca, que o suprimento de irregularidades e da substituição de candidatos inelegíveis se devem efectuar no mesmo prazo, o qual passa a ter termo certo fixado na lei. Mas também se frisa que, independentemente de despacho do juiz, podem os mandatários, por sua iniciativa, proceder àqueles suprimimentos ou àquelas substituições. E, com o mesmo objectivo de assegurar a maior lealdade no decurso do processo, se autoriza que os mandatários procedam à substituição condicional de candidatos, sustentando, todavia, a elegibilidade dos substituídos, os quais retomarão o respectivo lugar na lista se tal assim vier a ser decidido e sem prejuízo de, em caso contrário, a candidatura não ser inviabilizada.

Salvo, obviamente, na eleição do Presidente da República, a inelegibilidade do candidato só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos efectivos inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros suplentes, se verifique que o número total de efectivos e suplentes não perfaz o número exigido no código.

A extensão do princípio da rejeição de candidatura quando não haja o número mínimo de suplentes às eleições dos órgãos autárquicos locais

resulta do facto de ser na eleição da assembleia de freguesia que mais necessária se torna a existência de suplentes, depois de aceites as candidaturas. Com efeito, como os vogais da junta de freguesia são eleitos de entre os membros da assembleia, os lugares por eles deixados vagos em muitos casos só são preenchidos com recurso aos suplentes.

Também se estabelece que só os mandatários têm legitimidade para reclamar e recorrer, concentrando-se neles um poder que se encontrava disperso por eles, pelos partidos e pelos candidatos. Tal modificação assenta na ideia de que a candidatura é una e deve ter um único representante nas suas relações com o tribunal. Não deixou de pesar nesta escolha a circunstância de já se terem verificado na prática situações chocantes do ponto de vista da moralidade política, como sejam a de um candidato impugnar a elegibilidade de um seu companheiro de lista, colocado antes dele na respectiva ordem de precedência.

Por último, resolve-se um problema que tem afectado particularmente alguns juízos dos tribunais de Lisboa e Porto, estatuidando-se que, nos tribunais em que haja mais de um juízo, a competência para apreciar os processos de apresentação de candidaturas, salvo na eleição do Presidente da República, cabe ao juízo cível designado por sorteio.

22. No capítulo respeitante às assembleias de voto, o projecto orienta-se por duas preocupações primordiais: a de simplificar o processo de organização das assembleias, por um lado, e, por outro, a de atribuir maiores garantias de eficácia e isenção ao trabalho das suas mesas.

Suprime-se a distinção, anteriormente feita, entre assembleias e secções de voto. Agora, a cada freguesia correspondem tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que nenhuma delas abranja mais de mil eleitores, cabendo a determinação do seu número ao presidente da câmara municipal, que também decide sobre o seu local de funcionamento. Aliás, desta última decisão podem recorrer os eleitores ou os presidentes das juntas de freguesia, em primeira instância, para o representante do Governo na região administrativa (ou, até as regiões serem instituídas, para o governador civil) ou para o Ministro da República, e, em última instância, para o Tribunal Constitucional.

Não se altera substancialmente a composição das mesas das assembleias de voto, quanto ao número e às funções dos seus membros.

Apenas se faz uma exigência acrescida em relação às habilitações literárias destes últimos: doravante, os presidentes e os secretários das mesas têm de possuir a escolaridade obrigatória. Substancialmente alterado é, sim, o processo de designação de todos os membros, que deixam de ser escolhidos pelos delegados das candidaturas às assembleias de voto para passarem a ser designados por acordo entre os representantes das candidaturas ou, na sua falta, por sorteio.

O exercício de funções de membro da mesa continua a ser obrigatório e não remunerado, mas são enunciadas as causas justificativas de impedimento para o exercício destas funções. Da mesma forma, fixam-se agora incompatibilidades entre o exercício de determinados cargos e a assunção de funções de membro da mesa.

Continua, evidentemente, a haver delegados das candidaturas às assembleias de voto. Mas, como já lhes não cabe a determinação da composição das mesas, pode a sua indicação ser feita perante o presidente da Câmara municipal até muito mais tarde: as candidaturas passam a indicar os seus delegados até ao quinto dia anterior ao da eleição. Por último, mantém-se a regra de que a ausência de delegados não afecta a regularidade das operações eleitorais; e fixa-se, de novo, a proibição de que aqueles, a estarem presentes, venham a substituir membros das mesas faltosos.

23. Como mais importante inovação no concernente a boletins de voto refira-se a necessidade da exposição de provas tipográficas dos símbolos ou fotografias a imprimir nos boletins de voto, com recurso para o Tribunal Constitucional.

O número de boletins de voto a remeter a cada assembleia de voto passa a exceder apenas em 10% o número de eleitores correspondentes.

Quanto à dimensão dos símbolos nos boletins de voto, é aceite no projecto o entendimento jurisprudencial dominante na matéria, em termos de preservação de igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

A cor dos boletins passa a ser o branco, excepto no caso de realização simultânea de eleições, circunstância perante a qual os vários boletins têm de ser de cores diferentes.

24. São múltiplas as alterações introduzidas no capítulo da campa-

— eleitoral, todas alicerçadas num duplo escopo de garantia da liberdade e da igualdade das candidaturas e de reforço da regularidade e da boa fé no desenvolvimento das respectivas actividades, tendo em conta os valores a harmonizar no âmbito de um Estado de Direito democrático.

Começa-se por tentar uma definição do próprio conceito de campanha eleitoral e por reafirmar o princípio da liberdade.

Consagra-se um regime jurídico de responsabilidade civil dos candidatos e proponentes pela sua actividade de campanha eleitoral, bem como um regime de seguro obrigatório no aludido domínio.

Proíbe-se a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes de entidades públicas como decorrência do princípio da respectiva neutralidade e imparcialidade.

Interdita-se o acesso a meios específicos da campanha eleitoral, a proporcionar pelas entidades públicas aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos que não hajam apresentado candidaturas.

Uniformiza-se, para todas as eleições, a duração do período de campanha eleitoral, entre o décimo quinto dia anterior e a antevéspera do dia da eleição, sem embargo da previsão de um período diverso para a segunda votação da eleição do Presidente da República.

Proíbe-se a divulgação de sondagens entre o início da campanha eleitoral e o dia imediato ao de qualquer eleição, e estabelecem-se restrições a tal divulgação entre o dia da marcação de eleições e o início da campanha eleitoral. Deste modo, pretende-se assegurar a representatividade da amostra, a transparência dos métodos e a credibilidade da empresa responsável pela sondagem ou inquérito.

Apõem-se, outrossim, limites à afixação de cartazes e à realização de inscrições ou pinturas murais, atendendo à dignidade ou relevância pública de certas localizações, assim como à proibição do uso de colas ou tintas persistentes. Ao mesmo tempo, volta a prever-se a concessão de espaços determinados a propaganda gráfica fixa, em função do número de eleitores inscritos.

O projecto explicita a regra da proibição de publicidade comercial para fins de propaganda política a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, bem como o regime de inserção de matéria respeitante à campanha eleitoral pelas publicações informativas públi-

cas, pelas publicações informativas privadas e cooperativas e pelas publicações doutrinárias e políticas.

Consigna-se, em moldes precisos, o princípio do tratamento equitativo na rádio e na televisão de todas as candidaturas, mesmo fora dos tempos de antena; reformulam-se, à luz da experiência, as regras sobre duração, localização e distribuição dos tempos de antena, e, noutro plano, as regras sobre as causas e o processo de suspensão do exercício do direito de antena; inclui-se ainda um preceito referente às estações privadas locais durante o período de campanha eleitoral.

Propõe-se o acolhimento de um regime de isenção de franquia postal, na eleição da Assembleia da República, no envio de uma circular de propaganda para cada eleitor recenseado no estrangeiro.

Finalmente, o projecto encara, com o devido cuidado, os problemas das finanças da campanha eleitoral, tanto no concernente às despesas como às receitas e às contas.

Assim, passa a exigir-se a certificação e a identificação das contribuições de cada eleitor, quando de valor global superior ao do salário mínimo nacional, e das receitas produzidas por actos de campanha eleitoral com referência à actividade, ao local e à data ao período da sua realização.

Altera-se o regime das despesas da campanha eleitoral, com discriminação do destino e junção de documentos certificativos, se de valor superior a três salários mínimos nacionais.

Prescreve-se um regime mais rigoroso de apreciação das contas, com intervenção da Comissão Nacional de Eleições e do Tribunal de Contas, e prevê-se a correspondente participação para o efeito de instauração de um processo judicial em caso de incumprimento.

25. No que tange ao capítulo do sufrágio, regula-se com maior rigor a situação resultante de ocorrência, na freguesia, de graves perturbações da ordem pública que determinem a impossibilidade ou a interrupção das operações eleitorais. Só se admite o adiamento da votação uma vez.

Para reforçar o sentido de participação dos eleitores e evitar eventuais desvios, estabelece-se que é cada eleitor que introduz o seu boletim de voto na urna, mas deve fazê-lo no interior de um sobrescrito que lhe é entregue para o efeito.

Procura-se conferir toda a autenticidade aos modos especiais de votação, que são o voto dos deficientes, o voto antecipado — dos militares, agentes das forças de segurança e trabalhadores dos transportes impossibilitados de votar no dia das eleições — e o voto por correspondência — que abrange os eleitores da Assembleia da República no estrangeiro.

26. No domínio do apuramento, a Comissão sugere diversas melhorias de formulação e uma ou outra modificação de fundo.

Clarificam-se o conceito e o regime jurídico do voto nulo.

Introduzem-se algumas modificações no regime do escrutínio provisório.

Esclarecem-se a composição e o estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral.

Ordena-se a destruição de todos os documentos não essenciais presentes às assembleias de apuramento geral, uma vez terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados.

Instituem-se assembleias de apuramento intermédio nas eleições do Presidente da República, das assembleias das regiões administrativas e para o Parlamento Europeu, e define-se a respectiva composição.

Altera-se a composição das assembleias de apuramento geral, para todas as eleições, de modo a reforçar a salvaguarda de isenção e independência, nomeadamente pela inserção de maior número de magistrados judiciais.

Clarifica-se, por último, o regime do apuramento em caso de adiamento ou nulidade da votação.

2. Em matéria de contencioso eleitoral, a única inovação do projecto consiste em condicionar o recurso jurisdicional relativo a irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial à prévia interposição de recurso gracioso perante a respectiva assembleia de apuramento geral ou intermédio.

28. Embora de menor relevo no plano dos princípios, não deixa de revestir grande importância prática e de ter autonomia suficiente o título sobre despesas públicas eleitorais.

Além de pretender reunir matéria hoje bastante dispersa, o projecto inclui as despesas com deslocações e torna mais claro o regime da satisfação dos encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto.

29. O projecto preconiza uma alteração radical da composição da Comissão Nacional de Eleições, no sentido da diversificação das origens dos seus membros e da maior autonomização frente à Administração Pública.

Em onze membros, cinco serão juízes (um do Tribunal constitucional, dois dos tribunais judiciais e dois dos tribunais administrativos) e seis não juízes; passa a fazer parte da Comissão um membro do Conselho de Comunicação Social, por ele eleito (por causa da específica interferência da comunicação social com a campanha eleitoral); cada um dos cinco membros a eleger pela Assembleia da República é proposto por cada um dos partidos com maior representação parlamentar.

Em contrapartida, a única (mas significativa) nova competência da Comissão Nacional de Eleições é a aplicação das coimas respeitantes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade e de sondagens e por proprietários de salas de espectáculos.

30. Um código eleitoral deve, logicamente, fechar com a previsão normativa das infracções eleitorais e das sanções correspondentes.

O ilícito eleitoral pode ser de tripla natureza — penal, de mera ordenação social e disciplinar; mas o projecto, naturalmente, apenas versa a tipificação dos ilícitos penais e de mera ordenação social.

Aqui o primeiro problema reportava-se ao critério a seguir quanto à distinção entre as condutas ilícitas merecedoras de censura penal e as outras, remetidas para o domínio das contra-ordenações; um segundo respeitava ao critério a seguir quanto ao grau de censura que cada conduta, em si mesma, mereceria; um terceiro, finalmente, traduzia-se na necessidade de harmonizar a dosimetria das penas desenhada pela lei eleitoral com a globalidade do sistema punitivo introduzido pelo Código Penal.

A resolução dos dois primeiros problemas exigiu uma reflexão prévia sobre o fundamento e a natureza do ilícito penal eleitoral. Uma

breve digressão por legislação eleitoral estrangeira, produzida no seio de ordens jurídicas inspiradas por regimes políticos que nos são próximos, ajudou a demonstrar o que já parecia decorrer dos princípios constitucionais: a penalização eleitoral, funcionalmente dirigida à preservação e garantia do Estado de Direito democrático, deve preocupar-se mais com prevenir comportamentos que ponham em risco a fiel reconstituição da vontade do eleitorado (provocando danos políticos sérios na prossecução do princípio democrático) do que com reprimir as consciências individuais não plenamente enformadas pelas regras democráticas do jogo eleitoral.

Ao legislador eleitoral não pode caber ensinar a convivência democrática à custa de penas; cabe-lhe, tão somente, evitar que, através do crime, tal convivência se perturbe ou resulte gravemente distorcida ou danificada.

Foi esta a reflexão que orientou a distinção entre os crimes e as contra-ordenações eleitorais; foi ela igualmente que determinou a intensidade da sanção as aplicar a cada infracção tipificada.

Assim, são crimes eleitorais as condutas ilícitas que demonstrem uma ausência censurável de interiorização dos valores democráticos, aferida pelas suas consequências no cabal cumprimento do princípio democrático. Por outro lado, são crimes mais graves aqueles que maiores repercussões possam ter na distorção da vontade do eleitorado: daí que o conjunto das penas mais elevadas se concentre na categoria dos crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento, zona permeável, por excelência, às mais graves fraudes e manipulações.

No tocante ao problema do critério a seguir quanto à determinação do quantitativo das penas, bem como das coimas, o projecto tem como linha fundamental harmonizar a dosimetria exigida pelas características específicas do ilícito eleitoral com o quadro das penas previstas pelo novo Código Penal e correspondentes aos crimes contra a realização do Estado de Direito.

Quanto à competência para a aplicação das coimas, ele cabe, em alguns casos, à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, e, noutros casos, às câmaras municipais da área onde tiver sido cometida a contra-ordenação.

IV

31. É altura de concluir o presente relatório.

Um código eleitoral, ao invés de outros, não se destina só ou principalmente a juristas. Destina-se aos milhares e milhares de cidadãos que, com vontade cívica de servir, intervêm em todos os actos e processos eleitorais, desde as comissões recenseadoras às assembleias de apuramento. E dirige-se a todos os cidadãos eleitores, porque cura do seu direito fundamental de sufrágio e lhes confere direitos conexos ou que asseguram a sua efectivação.

Sem quebra do imprescindível rigor, sem cedências nos conceitos e na linguagem, a Comissão esforçou-se, pois, por elaborar um texto que, manuseado por um cidadão comum, pudesse por ele ser apercebido sem dificuldade — até porque teve consciência de que, também nesta zona do ordenamento jurídico, quanto mais aperfeiçoada for a lei (sem tecnicismos descabidos) mais compreensível se tornará e menor soma de dúvidas irá provocar.

Um código eleitoral pode, assim, vir a ser um veículo de reforço da participação democrática pluralista e um instrumento de concretização do Estado de Direito democrático num duplo sentido: quer porque o seu conteúdo traduza manifestações cada vez mais correctas e idóneas de se dar corpo a essa participação, quer porque as suas formulações sejam de rápida apreensão pelos eleitores e proporcionem um melhor exercício ou defesa dos seus direitos.

Foi com este espírito que a Comissão trabalhou ao longo de todo o tempo da sua existência e é com este espírito que, neste momento, traz o resultado da sua reflexão e discussão ao juízo do Governo, dos partidos políticos e da opinião pública em geral.

LEI PREAMBULAR DO CÓDIGO ELEITORAL

ARTIGO 1.º

É aprovado o Código Eleitoral, que é publicado em anexo à presente Lei.

ARTIGO 2.º

São revogados:

- O Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro;
- O Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;
- O Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de Maio;
- O Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 16 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro, os artigos 5.º, 15.º, *in fine*, 22.º, 31.º, n.º 1, *in fine*, e n.º 2, 33.º e 42.º;
- O Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, salvo o artigo 5.º, n.º 1, 2, 3 e 4;
- O Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 765-A/76, de 22 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 778-B/76, de 27 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 778-C/76, de 27 de Outubro;

- O Decreto-Lei n.º 778-D/76, de 27 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 841-A/76, de 7 de Dezembro;
- A Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro;
- O Despacho Normativo n.º 307/78, de 25 de Novembro;
- A Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro;
- A Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro;
- A Lei n.º 4/79, de 10 de Janeiro;
- O Decreto Regulamentar n.º 1/79, de 10 de Janeiro;
- O Decreto-Lei n.º 4/79, de 12 de Janeiro;
- A Lei n.º 14/79, de 16 de Maio;
- O Decreto-Lei n.º 162/79, de 30 de Maio;
- No Decreto-Lei n.º 410-B/79, os artigos 5.º e 6.º;
- O Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de Outubro;
- O Decreto Regulamentar n.º 61-A/79, de 26 de Outubro;
- A Lei n.º 15/80, de 30 de Junho;
- A Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto;
- O Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto;
- A Lei n.º 45/80, de 4 de Dezembro;
- No Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, os artigos 370.º a 379.º;
- Na Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, os artigos 92.º a 96.º, 98.º e 100.º a 102.º;
- No Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, os artigos 4.º, 22.º, 72.º e 73.º;
- A Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho;
- A Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho;
- A Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

ARTIGO 3.º

1. Enquanto não se proceder à instituição concreta das regiões administrativas, as funções atribuídas pelo Código Eleitoral ao representante do Governo em cada região administrativa, bem como às assembleias regionais, são exercidas pelos governadores civis dos distritos.

2. Os governadores civis estão também abrangidos pelas inelegibilidades previstas no artigo 8.º.

ARTIGO 4.º

Dentro dos noventa dias subsequentes à entrada em vigor do presente código, o Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral fornece a cada comissão recenseadora no estrangeiro, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 79.º, lista dos eleitores aí recenseados, relativamente aos quais se tenha verificado a devolução, nos dois últimos actos eleitorais, dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto.

ARTIGO 5.º

No prazo máximo de cinco anos, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral procede, escalonadamente, à recolha dos ficheiros organizados na freguesia da naturalidade e dos cadernos de recenseamento para detectar a existência de duplas inscrições ou outras irregularidades.

CÓDIGO ELEITORAL

TÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

ARTIGO 1.º

(Princípio geral)

Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

ARTIGO 2.º

(Pluricidadania)

Os cidadãos portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral activa, desde que não tenham a sua residência habitual no território desse Estado.

ARTIGO 3.º

(Cidadãos de países de língua portuguesa)

Os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, gozam de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 4.º

(Cidadãos residentes em países de língua portuguesa)

Os cidadãos portugueses residentes noutros países de língua portuguesa que aí beneficiem do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, não gozam de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 5.º

(Incapacidades eleitorais activas)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

SECÇÃO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 6.º

(Princípio geral)

Só gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que tenham capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 7.º

(Inelegibilidades gerais)

1. Não são elegíveis:

- a) O Provedor de Justiça e o Alto Comissário contra a Corrupção;
- b) Os membros do Conselho de Comunicação Social, do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão Nacional de Eleições;
- c) Os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

2. Salvo na eleição do Presidente da República, também não são elegíveis, desde que em efectividade de serviço, os juizes, os magistrados do Ministério Público e os funcionários diplomáticos.

ARTIGO 8.º

(Inelegibilidades especiais)

Salvo nas eleições do Presidente da República e para o Parlamento

Europeu, não são elegíveis no círculo ou área onde exerçam as respectivas funções:

- a) Os Ministros da República;
- b) Os representantes do Governo nas Regiões administrativas;
- c) Os directores e os chefes de repartição de finanças;
- d) Os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

CAPÍTULO II

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 9.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que gozem de capacidade eleitoral activa e residam no território nacional.

ARTIGO 10.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os cidadãos portugueses, eleitores do Presidente da República, que não sofram de inelegibilidades gerais.
2. Só são elegíveis para Presidente da República os cidadãos portugueses de origem, maiores de 35 anos.
3. Não são elegíveis, no quinquênio imediatamente subsequente ao termos do segundo mandato, os cidadãos que tenham exercido o cargo de Presidente da República durante dois mandatos consecutivos.
4. Também não são elegíveis, no quinquênio imediatamente sub-

sequente à renúncia, os cidadãos que tenham renunciado ao cargo de Presidente da República.

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 11.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia da República todos os que gozem de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 12.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores que não sofram de inelegibilidades gerais ou especiais.
2. Os cidadãos portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 13.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores das assembleias regionais dos Açores e da Madeira os que gozem de capacidade eleitoral activa e residam nas respectivas regiões autónomas.

Europeu, não são elegíveis no círculo ou área onde exerçam as respectivas funções:

- a) Os Ministros da República;
- b) Os representantes do Governo nas Regiões administrativas;
- c) Os directores e os chefes de repartição de finanças;
- d) Os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

CAPÍTULO II

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 9.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que gozem de capacidade eleitoral activa e residam no território nacional.

ARTIGO 10.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os cidadãos portugueses, eleitores do Presidente da República, que não sofram de inelegibilidades gerais.
2. Só são elegíveis para Presidente da República os cidadãos portugueses de origem, maiores de 35 anos.
3. Não são elegíveis, no quinquênio imediatamente subsequente ao termos do segundo mandato, os cidadãos que tenham exercido o cargo de Presidente da República durante dois mandatos consecutivos.
4. Também não são elegíveis, no quinquênio imediatamente sub-

sequente à renúncia, os cidadãos que tenham renunciado ao cargo Presidente da República.

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 11.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia da República todos os que gozem capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 12.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores que não sofram de inelegibilidades gerais ou especiais.
2. Os cidadãos portugueses havidos também como cidadãos outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abrangem território desse Estado.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 13.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores das assembleias regionais dos Açores e da Madeira que gozem de capacidade eleitoral activa e residam nas respectivas regiões autónomas.

ARTIGO 14.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais.

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 15.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos das autarquias locais baseados no sufrágio directo todos os que gozem de capacidade eleitoral activa e residam na área das respectivas autarquias.

ARTIGO 16.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os eleitores que residam no território nacional, ainda que na área de outra autarquia, e não sofram de inelegibilidades gerais ou especiais.
2. São ainda inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os funcionários da respectiva autarquia, bem como os agentes a ela vinculados com carácter permanente;
- b) Os devedores em mora da autarquia e respectivos garantes;
- c) Os que tenham contrato administrativo com a autarquia, ainda que irregularmente celebrado;

- d) Os sócios detentores de 25% do capital social, bem como os membros de corpos sociais e gerentes de sociedades que tenham contrato administrativo com a autarquia, ainda que irregularmente celebrado.

CAPÍTULO VI

ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU

ARTIGO 17.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores do Parlamento Europeu todos os que gozem de capacidade eleitoral activa e residam no território nacional ou no território de qualquer outro Estado membro das Comunidades Europeias.
2. Não são eleitores do Parlamento Europeu os que residam em parcelas do território de outro Estado membro das Comunidades Europeias que estejam excluídas do âmbito de aplicação dos respectivos tratados constitutivos.

ARTIGO 18.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores do Parlamento Europeu que não sofram de inelegibilidades gerais.
2. São ainda inelegíveis os cidadãos abrangidos por qualquer incompatibilidade prevista nas disposições comunitárias em vigor.

TÍTULO II
SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 19.º

(Princípio electivo)

O sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

ARTIGO 20.º

(Princípio representativo)

Os titulares dos órgãos colegiais electivos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais representam, consoante os casos, todo o país, toda a região autónoma e toda a autarquia local, e não apenas os colégios eleitorais por que são eleitos.

CAPÍTULO II
ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

ARTIGO 21.º

(Colégio eleitoral)

Os eleitores do Presidente da República constituem um único colégio eleitoral, com sede em Lisboa.

SECÇÃO II

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 22.º

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.

ARTIGO 23.º

(Critério de eleição)

1. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

CAPÍTULO III
ELEIÇÕES PARA OS ORGÃOS COLEGIAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DIVISÃO I

ORGANIZAÇÕES DOS COLÉGIOS ELEITORAIS

ARTIGO 24.º

(Colégios eleitorais)

1. Havendo pluralidade de círculos eleitorais, a cada círculo corresponde um colégio eleitoral.
2. Não havendo círculos eleitorais, os eleitores constituem um único colégio eleitoral.

DIVISÃO II

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 25.º

(Modo de eleição)

Os titulares dos órgãos colegiais electivos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como do Parlamento Europeu, são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 26.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada candidatura;
- b) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde 1 até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- e) Verificando-se empate no número de votos obtido por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;
- f) Verificando-se empate no número de votos obtido por duas ou mais candidaturas, e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio, salvo tratando-se das candidaturas mais votadas na eleição para a assembleia de freguesia ou para câmara municipal, caso em que se repete a votação.

ARTIGO 27.º

(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)

Dentro de cada candidatura, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º.

ARTIGO 28.º

(Coligações de candidaturas)

1. São admitidas coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidaturas coligadas são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 26.º.

ARTIGO 29.º

(Incompatibilidades)

A existência de incompatibilidades entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato.

ARTIGO 30.º

(Substituições)

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao

candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.

2. As vagas ocorridas nos órgãos colegiais electivos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência, e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do n.º 1.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.

4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 31.º

(Substituições temporárias)

1. É admitida a substituição temporária de titular de órgão colegial electivo, nas circunstâncias seguintes:

- a) Por exercício de cargo público incompatível, nos termos da Constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
- b) Por doença de duração previsivelmente superior a um mês;
- c) Por razão imperiosa e inadiável de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, e, na mesma legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.

2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 30.º.

ARTIGO 32.º

(Círculos eleitorais)

1. Para o efeito de eleição da Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais.
2. No continente, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.
3. Nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, os círculos eleitorais coincidem com as áreas das regiões autónomas, são designados pelo mesmo nome e têm como sede, respectivamente, Ponta Delgada e o Funchal.
4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todos os países europeus, outro os demais países e o território de Macau, e designados respectivamente por círculo da Europa e por círculo de Fora da Europa, ambos com sede em Lisboa.

ARTIGO 33.º

(Número de mandatos por círculo)

1. O número total de mandatos correspondentes aos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e seis, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com as regras fixadas no artigo 26.º.
2. A cada um dos círculos referido no n.º 4 do artigo 32.º correspondem dois mandatos.

ARTIGO 34.º

(Mapa da distribuição dos mandatos)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora, de acordo com as regras constantes do presente código e com os resultados oficiais da última actualização do recenseamento existentes no Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.
2. O mapa é publicado na I série do *Diário da República* entre o octogésimo e o septuagésimo dias anteriores ao da eleição.
3. No prazo de um dia a contar da data da publicação do mapa, pode qualquer partido político legalmente registado interpor recurso para o Tribunal Constitucional, que decide no prazo de dois dias, e faz imediatamente publicar a sua decisão na I série do *Diário da República*.

SECÇÃO II

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 35.º

(Círculos eleitorais)

1. Para o efeito de eleição das assembleias das regiões autónomas, os respectivos territórios dividem-se em círculos eleitorais.
2. Na eleição da assembleia regional dos Açores há nove círculos eleitorais, correspondentes a cada uma das ilhas da região autónoma, designados pelo respectivo nome e com sede no município com maior número de eleitores.
3. Na eleição da assembleia regional da Madeira, há onze círculos eleitorais, correspondentes a cada um dos municípios da região autónoma, e designados pelo respectivo nome.

ARTIGO 36.º

(Número de mandatos por círculo)

1. A cada um dos círculos eleitorais correspondem dois mandatos e mais um por cada seis mil recenseados ou fracção igual ou superior a mil.
2. Aplica-se à distribuição dos mandatos por círculo o disposto no artigo 34.º.

SECÇÃO IV

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 37.º

(Círculo eleitoral único)

Para o efeito de eleição da assembleia de freguesia, da assembleia municipal, da câmara municipal e da assembleia regional, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

ARTIGO 38.º

Eleição do presidente da junta de freguesia)

1. É eleito presidente da junta de freguesia o primeiro candidato da lista da candidatura mais votada na eleição para a assembleia de freguesia.
2. Nas freguesias em que não deva haver eleição para a assembleia de freguesia, o presidente da junta é eleito à pluralidade de votos pelo plenário de cidadãos eleitores.

ARTIGO 39.º

(Eleição dos vogais da junta de freguesia)

Os vogais da junta de freguesia são eleitos à pluralidade de votos, consoante os casos, pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros.

ARTIGO 40.º

(Eleição do presidente da câmara municipal)

É eleito presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista da candidatura mais votada na eleição para aquele órgão.

ARTIGO 41.º

(Eleição da junta regional)

1. Os membros da junta regional são eleitos à pluralidade de votos pela assembleia regional, de entre os seus membros.
2. É eleito presidente da junta regional o primeiro candidato da lista da candidatura mais votada na eleição para aquele órgão.

SECÇÃO V

ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU

ARTIGO 42.º

(Círculo eleitoral)

Os vinte e quatro mandatos atribuídos a Portugal na eleição para o Parlamento Europeu correspondem a um único círculo eleitoral com sede em Lisboa.

ARTIGO 43.º

(Mandatos correspondentes às regiões autónomas)

Se, dentro das candidaturas que tiverem obtido maior número de votos em cada uma das regiões autónomas, não tiverem sido conferidos mandatos aos candidatos correspondentes a essa região autónoma na respectiva lista, são os mandatos conferidos a estes candidatos, em substituição dos últimos candidatos aos quais, segundo a ordem de precedência na lista, seriam os mandatos conferidos.

TÍTULO III

RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 44.º

(Universalidade)

1. O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral activa.
2. A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 45.º

(Oficiosidade e obrigatoriedade)

1. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita oficiosamente pela respectiva entidade recenseadora.
2. Todos os eleitores têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.
3. Os actos previstos no n.º 2 são obrigatórios para os eleitores residentes no território nacional.

ARTIGO 46.º

(Permanência e actualidade)

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos no presente código.
2. O recenseamento é actualizado nos termos deste código, por forma a corresponder ao universo eleitoral.
3. Os actos do processo eleitoral que se realizem antes de concluída a actualização anual do recenseamento efectuem-se com base no recenseamento anterior à actualização.

ARTIGO 47.º

(Unicidade)

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

ARTIGO 48.º

(Inscrição única)

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

ARTIGO 49.º

(Circunscrições de recenseamento)

São circunscrições de recenseamento:

- a) No território nacional, a freguesia;
- b) Em Macau, o concelho;

- c) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular, o país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou a área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar.

ARTIGO 50.º

(Local de inscrição no recenseamento)

1. Os eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à circunscrição da sua residência habitual.
2. O domicílio obrigatório determinado por lei não é considerado residência habitual.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA DO RECENSEAMENTO

SECÇÃO I

COMISSÕES RECENSEADORAS

ARTIGO 51.º

(Competência)

O recenseamento é organizado por comissões recenseadoras.

ARTIGO 52.º

(Composição)

1. As comissões recenseadoras são compostas:

- a) No território nacional, pelos membros das juntas de

- freguesia e por um delegado designado por cada partido político com assento na Assembleia da República;
- b) Em Macau, pelos membros das câmaras municipais e por um delegado nomeado por cada uma das associações cívicas existentes;
 - c) No estrangeiro, pelos funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, pelos funcionários diplomáticos, com excepção do embaixador, e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na Assembleia da República.

2. Para os fins indicados no n.º 1, os partidos políticos e, em Macau, as associações cívicas comunicam aos presidentes das comissões recenseadoras, até cinco dias antes do início do período anual de inscrição, os nomes dos seus delegados, entendendo-se que confirmam os indicados anteriormente, se os não indicarem naquele prazo.

ARTIGO 53.º

(Membros das comissões recenseadoras)

1. Só podem fazer parte das comissões recenseadoras cidadãos portugueses com capacidade eleitoral activa.
2. Ninguém pode fazer parte de mais de uma comissão recenseadora nem ser delegado de partido político na comissão recenseadora que funcione junto da entidade de que seja funcionário ou agente.
3. Os membros das comissões recenseadoras designados pelos partidos políticos ou pelas associações cívicas exercem as suas funções por um ano com início em 1 de Fevereiro, podendo ser substituídos a todo o tempo.

ARTIGO 54.º

(Presidência e quórum)

1. As comissões recenseadoras são presididas, consoante os casos, pelos presidentes das juntas de freguesia, pelos presidentes das câmaras municipais, pelos gerentes dos postos consulares de carreira, pelos encarregados das secções consulares das embaixadas ou pelo funcionário do quadro do pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador.
2. As deliberações das comissões recenseadoras requerem a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO 55.º

(Local de funcionamento)

1. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento em locais escolhidos para esse efeito, definindo a respectiva área, identificando-os por letras e nomeando delegados seus, de modo a assegurar a participação de todos os partidos políticos nela representados, mediante cidadãos por eles indicados.
2. A criação pelas comissões recenseadoras de novos postos de recenseamento no estrangeiro e a definição da sua área, bem como a sua subsistência, depende da possibilidade da sua integração por representantes de todos os partidos com assento na Assembleia da República, salvo se a não representação de algum dos partidos resultar da falta de indicação do respectivo delegado.
3. A criação de novos postos de recenseamento e a definição das suas áreas, bem como a extinção de postos existentes, são anunciados:

- a) No território nacional e em Macau, por edital a afixar até 31 de Janeiro de cada ano;
- b) No estrangeiro, por meio de lista a publicar pelo Go-

verno no *Diário da República*, até 31 de Dezembro de cada ano.

4. Os membros dos postos de recenseamento têm, no cumprimento das suas funções, os mesmos poderes dos membros das comissões recenseadoras.

ARTIGO 57.º

(Recursos relativos a postos de recenseamento)

1. Das decisões relativas à criação ou à extinção de postos de recenseamento podem recorrer, no prazo de cinco dias, no mínimo vinte e cinco eleitores, no território nacional e em Macau, ou cinco eleitores, no estrangeiro.

2. Os recursos são interpostos:

- a) No continente, para o representante do Governo na região administrativa;
- b) Nas regiões autónomas, para o Ministro da República;
- c) No estrangeiro, para o embaixador.

3. Os recursos são decididos no prazo de dois dias e imediatamente notificados às comissões recenseadoras e ao primeiro dos recorrentes.

4. As comissões recenseadoras e os recorrentes podem interpor recurso, no prazo de dois dias, para o Tribunal Constitucional, que decide nos cinco dias imediatos.

ARTIGO 58.º

(Inscrições dos eleitores por postos de recenseamento)

Havendo postos de recenseamento, os eleitores são inscritos em razão da área do posto correspondente à sua residência habitual.

SECÇÃO II

COLABORAÇÃO COM AS COMISSÕES RECENSEADORAS

ARTIGO 59.º

(Colaboração das assembleias de freguesia)

1. Para a prossecução dos trabalhos de recenseamento as comissões recenseadoras podem solicitar a colaboração das assembleias de freguesia.

2. As assembleias de freguesia designam, de entre os seus membros, os que sejam necessários para assegurar a colaboração prevista no n.º 1.

ARTIGO 60.º

(Direitos dos partidos políticos)

1. Os partidos políticos gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, dos seguintes direitos:

- a) Direito de colaboração, sem prejuízo das funções próprias das comissões recenseadoras;
- b) Direito de pedir informações e de apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, ficando as comissões recenseadoras obrigadas a prestar aquelas e a receber estes;
- c) Direito de obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição das comissões recenseadoras os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respectivos encargos.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos cidadãos que indiquem às comissões recenseadoras até cinco dias antes do início do período anual de inscrição no recenseamento.

3. As decisões das comissões recenseadoras relativas aos pedidos de informações e às reclamações, protestos e contraprotostos, são proferidas no prazo de dois dias, e delas podem os partidos políticos recorrer nos termos dos artigos 91.º e seguintes.

ARTIGO 61.º

(Colaboração das forças de segurança)

1. Os comandantes dos quartéis, secções ou postos da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal ou da Polícia de Segurança Pública mandam apresentar às comissões recenseadoras que funcionam na respectiva área de intervenção, sempre que para tanto sejam por estas solicitados, os agentes indispensáveis para garantir a manutenção da ordem pública durante as operações de recenseamento eleitoral.

2. Nos pedidos dirigidos aos comandantes das forças de segurança as comissões recenseadoras indicam o tipo de serviço necessário e a hora e o local em que o mesmo deve ser prestado.

SECÇÃO III

ORGÃOS E SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E APOIO

ARTIGO 62.º

(Coordenação e apoio local)

1. No território nacional, as câmaras municipais têm funções de coordenação e apoio das operações do recenseamento eleitoral na área do respectivo município.

2. No território de Macau, as funções de coordenação e apoio são atribuídas ao serviço de administração e função pública.

3. No estrangeiro, as funções de coordenação e apoio competem aos embaixadores.

ARTIGO 63.º

(Coordenação e apoio geral)

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral tem funções de coordenação e apoio geral das operações de recenseamento.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO I

REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

ARTIGO 64.º

(Período anual)

1. No território nacional e em Macau, as operações de inscrição, bem como as de alteração, transferência e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem no mês de Março.

2. No estrangeiro, as operações decorrem nos meses de Fevereiro e de Março.

3. As comissões recenseadoras funcionam sempre no último dia do prazo, ainda que seja domingo ou feriado.

ARTIGO 65.º

(Anúncio público)

As comissões recenseadoras e, no território nacional também as câmaras municipais, anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo, até vinte dias antes do seu início, o período anual de actualização do recenseamento.

ARTIGO 66.º

(Horário e local)

1. O recenseamento é elaborado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas, sendo o mesmo alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou haja manifesta utilidade para os cidadãos.

2. As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito regional, os locais e períodos de atendimento dos eleitores.

ARTIGO 67.º

(Informações e esclarecimentos)

As comissões recenseadoras requisitam directamente às entidades públicas e solicitam a entidades privadas indicação de eleitores que devam ser recenseados.

SECÇÃO II

INSCRIÇÃO

ARTIGO 68.º

(Promoção de inscrição)

A inscrição no recenseamento é promovida pelo eleitor ou, se este o não fizer, pela comissão recenseadora, mediante o preenchimento de um verbete de inscrição, conforme modelo anexo a este código.

ARTIGO 69.º

(Assinatura do verbete)

1. O verbete de inscrição é assinado pelo eleitor ou contém a sua impressão digital, se ele não souber assinar.

2. Se, por incapacidade física notória ou comprovada por atestado médico, o eleitor não puder assinar o verbete nem apor a impressão digital, será tal facto anotado pela comissão recenseadora no verbete de inscrição.

3. Apresentado o verbete, é o mesmo assinado e datado pela comissão recenseadora.

ARTIGO 70.º

(Aceitação do verbete)

A aceitação do verbete não implica decisão sobre a inscrição.

ARTIGO 71.º

(Aceitação condicional)

1. Quando, no acto da apresentação do verbete, se suscitem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode o verbete ser aceite sob condição de o cidadão apresentar, no prazo de cinco dias, atestado comprovativo da sua sanidade mental passado por uma junta de três médicos.

2. Em caso de dúvida sobre a cidadania portuguesa ou sobre a aplicação de estatuto especial de igualdade de direitos políticos, a comissão recenseadora solicita, imediatamente, à Conservatória dos Registos Centrais ou aos serviços competentes do Ministério da Administração Interna a necessária confirmação, à qual fica condicionada a aceitação do verbete.

ARTIGO 72.º

(Inscrição promovida pela comissão recenseadora)

1. No caso de a inscrição ser promovida pela comissão recenseadora, o verbete é presente ao eleitor para assinatura.
2. Salvo no estrangeiro e em Macau, no caso de o eleitor se recusar a assinar o verbete, a comissão recenseadora participa o facto ao tribunal da comarca para o efeito de este ordenar a inscrição.

ARTIGO 73.º

(Verbete de inscrição)

1. O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis.
2. O corpo e o primeiro destacável destinam-se à organização de dois ficheiros na comissão recenseadora, respectivamente, pelo número de ordem de inscrição e pela ordem alfabética do último nome do eleitor.
3. O ficheiro pelo número de inscrição é organizado dentro de cada unidade geográfica, por postos de recenseamento, quando existam.
4. O segundo destacável é enviado ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, até quinze dias após o termo do processo de inscrição, para o efeito de organização de ficheiros.

ARTIGO 74.º

(Cartão de eleitor)

1. No acto de apresentação do verbete é entregue ao eleitor um cartão, conforme modelo anexo a este código, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da promoção da sua inscrição.

2. Do cartão de eleitor constam:

- a) A comissão recenseadora, com menção, consoante os casos, do município ou país;
- b) O posto de recenseamento, se for caso disso;
- c) O número de inscrição;
- d) O nome do eleitor;
- e) O número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver;
- f) A data do nascimento;
- g) A freguesia e o município da naturalidade ou, tendo nascido no estrangeiro, o país.

3. Não sendo a inscrição aceite, a comissão recenseadora comunica a sua decisão ao cidadão que fica obrigado a devolver o cartão no termo do prazo para interpor o recurso previsto nos artigos 91.º e seguintes.

4. Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente o facto, por escrito, à comissão recenseadora, que emite novo cartão.

ARTIGO 75.º

(Teor da inscrição)

1. A inscrição é feita pelo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade e endereço postal completo.
2. Quando o cidadão exiba o bilhete de identidade ou o seu número possa ser apurado, constam também da inscrição o número e arquivo do bilhete de identidade, ainda que haja expirado o respectivo prazo de validade.
3. Quando o cidadão não possua bilhete de identidade, a identificação faz-se:

- a) Por meio de outro documento oficial que contenha fotografia actualizada e assinatura ou impressão digital;

- b) Por reconhecimento da identidade do cidadão pela comissão recenseadora.

4. A prova da freguesia da naturalidade faz-se por meio de bilhete de identidade quando este contenha tal indicação, ou por meio de certidão de nascimento, cédula pessoal, passaporte ou outro documento oficial bastante, mesmo que haja expirado o respectivo prazo de validade, e ainda por meio de reconhecimento efectuado por deliberação unânime da comissão recenseadora.

5. O reconhecimento previsto nos n.º 3 e 4 consta do verbete de inscrição, sendo o termo assinado por todos os membros presentes da comissão recenseadora.

SECÇÃO III

ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ELIMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 76.º

(Modificação do nome)

1. Qualquer modificação do nome do eleitor é comunicada à comissão recenseadora para o efeito de alteração da inscrição, mediante a apresentação de verbete de inscrição e de impresso de modificação de nome, conforme modelo anexo a este código.

2. No caso previsto no n.º 1, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

ARTIGO 77.º

(Mudança de residência)

1. A mudança de residência para outra circunscrição de recenseamento implica a transferência de inscrição:

- a) Quando no território nacional;

- b) Quando de Macau ou do estrangeiro para o território nacional.

2. A mudança de residência para outra circunscrição de recenseamento implica a eliminação da inscrição, salvo se o eleitor promover a respectiva transferência:

- a) Quando do território nacional para Macau ou para o estrangeiro;
b) Quando de Macau para o estrangeiro ou do estrangeiro para Macau;
c) Quando em Macau ou no estrangeiro.

3. A mudança de residência na mesma circunscrição de recenseamento, no estrangeiro, implica a eliminação da inscrição, salvo se o eleitor comunicar a nova residência à comissão recenseadora.

4. A mudança de residência na mesma circunscrição de recenseamento no território nacional ou em Macau não implica o dever de comunicar a nova residência à comissão recenseadora.

5. Quando o eleitor se encontrar inscrito no recenseamento em circunscrição diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora ou qualquer delegado de partido político nela representado requer ao tribunal que ordene a transferência ou a eliminação da inscrição, consoante os casos, juntando logo todos os elementos de prova.

6. Para o efeito do disposto no n.º 5, é competente o tribunal da comarca em cuja área o eleitor se encontre inscrito ou, tratando-se de eleitor inscrito no estrangeiro, o Tribunal da Comarca de Lisboa.

ARTIGO 78.º

(Transferência da inscrição)

1. O eleitor promove a transferência junto da comissão recenseadora da circunscrição da nova residência, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação de verbete de inscrição e de um impresso de transferência, conforme modelo anexo a este código.

2. O impresso de transferência é remetido, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o eleitor se encontrava recenseado, para o efeito de eliminação no caderno de recenseamento respectivo.

ARTIGO 79.º

(Eliminação oficiosa da inscrição)

1. São officiosamente eliminadas pelas comissões recenseadoras com base em documento oficial:

- a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
- c) As inscrições de eleitores que hajam promovido a sua transferência para outra circunscrição de recenseamento.

2. São também eliminadas officiosamente pelas comissões de recenseamento no estrangeiro, com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, as inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro, relativamente aos quais se tenha verificado a devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto.

ARTIGO 80.º

(Informações relativas a capacidade eleitoral activa)

1. Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral activa, a comissão recenseadora solicita à Conservatória do Registo Civil competente ou ao Centro de Identificação Civil e Criminal a necessária informação.

2. A Conservatória dos Registos Centrais envia anualmente à comissão recenseadora da residência e ao Secretariado Técnico dos Assun-

tos para o Processo Eleitoral cópias dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos que completem 18 anos até 31 de Março.

3. O Centro de Identificação Civil e Criminal envia anualmente à comissão recenseadora da residência e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral:

- a) Relação dos eleitores que estejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 18 anos até 31 de Março;
- b) Relação dos eleitores falecidos.

4. Os estabelecimentos psiquiátricos enviam anualmente à comissão recenseadora da residência e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral relação dos cidadãos que neles estejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 18 anos até 31 de Março.

5. As entidades referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 também comunicam anualmente à comissão recenseadora da residência e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral quaisquer factos determinantes de reacquirição da capacidade eleitoral activa.

6. As informações e comunicações são enviadas durante o mês de Janeiro e contêm os elementos de identificação previstos no artigo 75.º.

ARTIGO 81.º

(Duplas inscrições)

1. No caso de serem detectadas duplas inscrições, a comissão recenseadora ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo eleitoral requerem ao tribunal da comarca em cuja área foi promovida a primeira inscrição, que ordene a respectiva eliminação, juntando todos os elementos de prova.

2. Quando a primeira inscrição tiver sido promovida no estrangeiro é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

ARTIGO 82.º

(Processo judicial)

Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 77.º e no artigo 81.º, o tribunal manda notificar imediatamente o eleitor para responder, querendo, no prazo de cinco dias, juntando todos os elementos de prova e decide, definitivamente, em igual prazo.

SECÇÃO IV

CADERNOS DE RECENSEAMENTO

ARTIGO 83.º

(Elaboração)

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento, conforme modelo anexo a este código.
2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.
3. Os cadernos são anualmente recompostos de forma a dar cumprimento ao disposto no n.º 2.

ARTIGO 84.º

(Organização)

1. Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem sequencial do número de inscrição.
2. Os cadernos são numerados e rubricados em todas as folhas pela comissão recenseadora e têm termos anuais de abertura e encerramento por ela subscritos.
3. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é sequencial e contínua de caderno para caderno, e única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento.

4. Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos por meios informáticos.

5. No estrangeiro, os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente dactilografados.

ARTIGO 85.º

(Rectificação)

Durante o período previsto no artigo 64.º, as comissões recenseadoras procedem às rectificações de erros materiais.

ARTIGO 86.º

(Actualização)

1. A actualização dos cadernos faz-se, consoante os casos:

- a) Por inserção da modificação do nome do eleitor;
- b) Por meio de um traço que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles cuja inscrição tenha sido eliminada;
- c) Por inserção da modificação do endereço postal do eleitor quando residente no estrangeiro;
- d) Por aditamento dos nomes dos novos inscritos.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, é referenciado à margem o documento justificativo da actualização.

ARTIGO 87.º

(Reformulação)

1. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos

cadernos existentes, de cinco em cinco anos e, em qualquer caso, quando seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento ou do posto de recenseamento.

2. A elaboração de novos cadernos efectua-se no período previsto no artigo 64.º.

3. Os cadernos substituídos podem ser distribuídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

ARTIGO 88.º

(Exposição)

Entre o décimo e o vigésimo quinto dia posteriores ao termo do período previsto no artigo 64.º, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para o efeito de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 89.º

(Reclamações)

1. Durante o período de exposição das cópias dos cadernos, pode qualquer eleitor ou partido político reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2. No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. A comissão recenseadora decide as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação e afixa imediatamente as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

ARTIGO 90.º

(Período de inalterabilidade)

1. Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos trinta dias anteriores a qualquer acto eleitoral.

2. As comissões recenseadoras lavram os respectivos termos de encerramento no primeiro dia daquele período.

SECÇÃO V

RECURSOS

ARTIGO 91.º

(Tribunal competente)

1. Das decisões das comissões recenseadoras sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da respectiva sede.

2. Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

3. Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.

ARTIGO 92.º

(Prazo)

O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da afixação da decisão da comissão recenseadora.

ARTIGO 93.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos ou, em Macau, as associações cívicas.
2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República e, em Macau, as associações cívicas, consideram-se legitimamente representados pelos respectivos delegados na comissão recenseadora.

ARTIGO 94.º

(Interposição e tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.
2. O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de cinco dias:
 - a) A comissão recenseadora;
 - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.
3. Qualquer partido político ou, em Macau, qualquer associação cívica, pode igualmente responder, querendo, no prazo fixado no n.º 2.

ARTIGO 95.º

(Decisão)

1. O tribunal decide definitivamente no prazo de dez dias a contar da interposição do recurso.
2. A decisão é imediatamente notificada à comissão recenseadora, ao recorrente e aos demais interessados.

SECÇÃO VI

OPERAÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 96.º

(Guarda e conservação)

Compete à comissão recenseadora a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e de outros documentos atinentes a operações de recenseamento.

ARTIGO 97.º

(Comunicação do número de eleitores inscritos)

1. Até 1 de Junho, a comissão recenseadora comunica ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, através da respectiva câmara municipal, do Governo de Macau ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos:

- a) O número total de inscritos no ano anterior;
- b) O número das novas inscrições;
- c) O número de eliminações efectuadas;
- d) O número de eleitores inscritos.

2. No caso de falta ou deficiente da comunicação prevista no n.º 1, à câmara municipal, o Governo de Macau ou o Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, providenciam pela imediata obtenção dos elementos aí referidos.

ARTIGO 98.º

(Envio das cópias dos cadernos de recenseamento)

Até 15 de Junho, a comissão recenseadora envia cópia fiel de cada caderno de recenseamento, com todas as folhas devidamente rubricadas:

- a) No território nacional, à respectiva câmara municipal e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- b) Em Macau, ao serviço competente e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- c) No estrangeiro, à embaixada e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;

ARTIGO 99.º

(Certidões e dados relativos ao recenseamento)

1. São obrigatoriamente passadas, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer interessado, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.

2. Sem prejuízo do normal desenvolvimento das operações de recenseamento ou dos processos eleitorais, pode a comissão recenseadora, a pedido de serviço público ou de qualquer entidade privada não lucrativa e com autorização da Comissão Nacional de Eleições, permitir que sejam recolhidos dados dos cadernos de recenseamento ou dos verbetes de inscrição para tratamento estatístico ou elaboração de estudos sociológicos.

TÍTULO IV PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

SECÇÃO I MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

DIVISÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 100.º

(Competência e forma de marcação)

1. Compete ao Presidente da República marcar o dia da eleição do Presidente da República, da Assembleia da República, das assembleias regionais dos Açores e da Madeira e para o Parlamento Europeu.
2. Compete ao Governo marcar o dia das eleições gerais, por sufrágio directo, para os órgãos das autarquias locais.
3. O dia da eleição é marcado por decreto.

ARTIGO 101.º

(Data da marcação)

1. A marcação das eleições faz-se com a antecedência mínima de oitenta dias ou, no caso da eleição do Presidente da República, de cinquenta dias.

2. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo é marcada a data das novas eleições, que se realizam nos noventa dias seguintes.

ARTIGO 102.º

(Dia de eleição)

1. A eleição realiza-se no mesmo dia em todo o território eleitoral.
2. A eleição só pode efectuar-se ao domingo.

DIVISÃO II

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 103.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. No caso de prolongamento do mandato do Presidente da República por força do disposto no n.º 2 do artigo 128.º da Constituição, a eleição do novo Presidente realiza-se entre o trigésimo e sexagésimo dia subsequentes ao nonagésimo dia posterior à eleição da Assembleia da República.

ARTIGO 104.º

(Segundo sufrágio)

Tendo de haver segundo sufrágio, este realiza-se no vigésimo primeiro dia posterior à primeira votação.

ARTIGO 105.º

(Marcação em caso de reabertura do processo eleitoral)

Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência de facto que incapacita qualquer candidato para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes à recepção da correspondente decisão do Tribunal Constitucional.

DIVISÃO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 106.º

(Data da eleição)

A eleição da Assembleia da República realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.

DIVISÃO IV

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 107.º

(Data da eleição)

As eleições das assembleias regionais dos Açores e da Madeira realizam-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da respectiva legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.

DIVISÃO V

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 108.º

(Eleições gerais)

As eleições gerais por sufrágio directo para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 1 e 15 de Dezembro do ano anterior ao termo do respectivo mandato.

ARTIGO 109.º

(Eleição para a junta de freguesia)

1. Os vogais da junta de freguesia são eleitos no dia da primeira reunião da correspondente assembleia de freguesia.

2. Os membros da junta de freguesia nas freguesias onde não haja assembleia de freguesia são eleitos no quarto domingo subsequente ao dia das eleições gerais por sufrágio directo para os órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 110.º

(Eleições intercalares)

As eleições intercalares por sufrágio directo para os órgãos das autarquias locais, salvo no caso de decorrerem de dissolução, são marcadas:

- a) Tratando-se de assembleias de freguesia, ou dos membros da junta de freguesia quando aquela não exista, pela assembleia municipal;
- b) Tratando-se da câmara municipal, pela assembleia municipal;
- c) Tratando-se da assembleia municipal, pela assembleia regional;
- d) Tratando-se da assembleia regional, pelo representante do Governo na região administrativa.

2. A marcação da eleição intercalar faz-se até ao trigésimo dia posterior ao facto que a determine.

DIVISÃO VI

ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU

ARTIGO 111.º

(Data da eleição)

A eleição para o Parlamento Europeu realiza-se dentro do prazo previsto nas disposições comunitárias aplicáveis.

SECÇÃO II
CANDIDATURAS
DIVISÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Subdivisão I
DIREITO DE PROPOSITURA

ARTIGO 112.º

(Proponentes)

Têm direito de propor candidaturas nas eleições por sufrágio directo:

- a) Os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, salvo na eleição do Presidente da República;
- b) Grupos de cidadãos eleitores, na eleição do Presidente da República e das assembleias de freguesia.

ARTIGO 113.º

(Denominação, sigla e símbolo das candidaturas)

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.
2. A denominação das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores corresponde:

- a) Na eleição do Presidente da República, ao nome do candidato;
- b) Na eleição das assembleias de freguesia, a uma denominação não superior a cinco palavras, que não contenha o

nome de Portugal ou o de qualquer pessoa, nem expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas ou confundíveis com as contidas nas denominações de quaisquer partidos políticos ou coligações legalmente constituídos.

3. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação corresponde, consoante os casos, à sigla e ao símbolo dos partidos proponentes ou à sigla e ao símbolo da coligação.

4. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, na eleição da assembleia de freguesia, consistem, respectivamente, no somatório das letras iniciais das palavras que integram a sua denominação e num número, em caracteres romanos, correspondente à ordem da sua apresentação.

ARTIGO 114.º

(Propositura por partidos políticos)

1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente registados antes do início do prazo estabelecido para a apresentação de candidaturas.

2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3. No caso de candidatura em coligação, é obrigatória a indicação do partido proponente de cada um dos candidatos.

ARTIGO 115.º

(Coligação para fins eleitorais)

1. As coligações de partidos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e deixam de existir logo que tornados públicos os resultados definitivos das eleições.

2. As denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais correspondem à adição da denominação, sigla e símbolo dos partidos que as integrem.

ARTIGO 116.º

(Constituição de coligações para fins eleitorais)

1. As coligações de partidos para fins eleitorais, depois de anunciadas publicamente em dois dos jornais diários mais lidos, são comunicadas ao Tribunal Constitucional, até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, em documento assinado conjuntamente pelos titulares dos órgãos competentes dos respectivos partidos, com a indicação das suas denominações, sigla e símbolo.

2. No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, bem como a legalidade das denominações, siglas e símbolos, sendo a sua decisão imediatamente tornada pública por edital.

3. Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, por qualquer partido político, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide definitivamente, no prazo de dois dias.

ARTIGO 117.º

(Coligações e frentes de partidos)

1. As coligações e frentes de partidos, constituídas ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, podem ter por objectivo a propositura de candidaturas a eleições, sem necessidade de deliberação, em cada caso, dos órgãos competentes dos respectivos partidos.

2. As coligações e frentes constitucionais com o objectivo previsto no n.º 1 não estão sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 115.º e no n.º 1 do artigo 116.º, mas os partidos que as integram não podem propor candidaturas isoladamente.

ARTIGO 118.º

(Comunicações sobre partidos e coligações)

1. Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, o Tribunal Constitucional envia à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral relação das denominações, siglas e símbolos:

- a) Dos partidos políticos legalmente registados;
- b) Das coligações e frentes de partidos, constituídas ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, com o objecto previsto no n.º 1 do artigo 117.º do presente código;
- c) Das coligações para fins eleitorais, com indicação, quando for caso disso, dos círculos eleitorais ou dos órgãos a que se referem.

2. Até ao quinquagésimo quarto dia anterior ao da eleição, o Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral envia os elementos constantes das relações recebidas do Tribunal Constitucional, aos tribunais competentes para apreciação das candidaturas, aos Ministros da República ou aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, consoante os casos, ou aos representantes do Governo na região administrativa e às câmaras municipais.

ARTIGO 119.º

(Coligações de candidaturas)

1. As coligações da candidaturas constituídas para o efeito do disposto no artigo 28.º do presente código, depois de anunciadas publicamente em dois jornais diários mais lidos, são comunicados ao tribunal competente até ao tempo do prazo para a apresentação de candidaturas.

2. A declaração de coligação consta de documento assinado conjuntamente pelos titulares dos órgãos competentes dos respectivos parti-

dos ou, tratando-se de candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, pelo primeiro cidadão proponente.

3. Admitidas as candidaturas, o tribunal comunica a existência da coligação ao Tribunal Constitucional e ao Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, bem como ao tribunal junto do qual deva funcionar a assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 120.º

(Unicidade de candidatura)

1. Nenhum partido ou cidadão pode propor candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição.

2. Ninguém pode ser proposto em mais de uma lista ou em mais de um círculo eleitoral, sob pena da sua exclusão das listas em que figure.

Subdivisão II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 121.º

(Local e prazo de apresentação)

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidaturas faz-se no tribunal competente até cinquenta e cinco dias antes da data da eleição, ou no caso de eleição do Presidente da República, até trinta dias antes.

ARTIGO 122.º

(Modo de apresentação)

A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de

um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos, em conformidade com os modelos anexos ao presente código.

ARTIGO 123.º

(Requerimento de apresentação)

O requerimento de apresentação de candidaturas contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Indicação da eleição em causa e, se for caso disso, do respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo indicação do domicílio por ele escolhido na localidade da sede do tribunal competente.

ARTIGO 124.º

(Documentos atinentes aos candidatos)

1. O requerimento de apresentação de candidaturas é acompanhado, de lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.

2. O requerimento é ainda instruído com:

- a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
- b) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral;

- c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é português de origem e tem mais de 35 anos, bem como 2 fotografias iguais do candidato, a preto e branco de modelo idêntico ao do bilhete de identidade.

ARTIGO 125.º

(Meios de identificação)

1. Para o efeito do disposto nos artigos 123.º e 124.º, entende-se como identificação completa a indicação do nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e da respectiva comissão recenseadora.

2. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

ARTIGO 126.º

(Apresentação por partidos políticos)

1. Para efeitos de requerer a apresentação de candidaturas, os partidos políticos são representados por um delegado designado pelo respectivo órgão competente, sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

ARTIGO 127.º

(Apresentação por grupos de cidadãos)

1. Para o efeito de requerer a apresentação de candidaturas, os grupos de cidadãos eleitores são representados pelo primeiro cidadão proponente da candidatura.

2. O requerimento de apresentação de candidatura proposta por um grupo de cidadãos eleitores é necessariamente instruído com as declarações de propositura subscritas por cada um dos cidadãos proponentes e as certidões da respectiva inscrição no recenseamento eleitoral.

3. A documentação relativa aos cidadãos eleitores proponentes, salvo o primeiro, é ordenada segundo a sua ordem de inscrição no recenseamento, sendo os cidadãos agrupados, quando for caso disso, em função dos respectivos municípios, freguesias e postos de recenseamento.

4. A documentação relativa aos cidadãos eleitores proponentes pode ser destruída decorridos cinco anos após a realização da eleição.

ARTIGO 128.º

(Publicação inicial)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

ARTIGO 129.º

(Impugnação)

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 128.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

ARTIGO 130.º

(Suprimento de deficiências)

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o tribunal manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para o efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos n.ºs 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

ARTIGO 131.º

(Verificação das candidaturas)

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o tribunal decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

2. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplentes da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o mínimo exigido no presente código.

ARTIGO 132.º

(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 131.º é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do tribunal, do que se lavra cota no processo.

ARTIGO 133.º

(Reclamações)

1. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar no prazo de três dias, para o tribunal que tenha proferido a decisão.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações, ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta do edifício do tribunal, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Subdivisão III

CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 134.º

(Recurso)

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas, nas eleições por sufrágio directo, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

2. O recurso é interposto no prazo de um dia:

- a) No caso de eleição do Presidente da República, a contar da data da afixação do edital a que se refere o artigo 132.º;
- b) Nos restantes casos, a contar da data da afixação do edital a que se refere o n.º 5 do artigo 133.º.

ARTIGO 135.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

ARTIGO 136.º

(Interposição do recurso)

1. O requerimento de interposição do recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue no tribunal que tenha proferido a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 133.º, ou todos eles, no caso de eleição do Presidente da República, para responderem, querendo, no prazo de um dia.

ARTIGO 137.º

(Decisão)

1. O Tribunal Constitucional decide definitivamente, no prazo de dez dias a contar do termos dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 136.º, ou no prazo de um dia, no caso de eleição do Presidente da República.

2. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada órgão a eleger ou, quando for caso disso, a cada círculo eleitoral, decidindo nesse acórdão todos os recursos relativos às candidaturas concorrentes a esse órgão ou nesse círculo, consoante os casos.

3. Quando seja caso disso, o Tribunal Constitucional comunica imediatamente a sua decisão, por via telegráfica, ao tribunal perante o qual tenham sido apresentadas as candidaturas.

ARTIGO 138.º

(Candidaturas definitivas admitidas)

1. Quando não haja recursos, ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, por edital afixado à porta do edifício do tribunal, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. À Comissão Nacional de Eleições e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no n.º 1.

3. Cópias das mesmas relações são também enviadas, a fim de serem publicadas por editais, na prazo de três dias:

- a) Na eleição do Presidente da República, da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, aos representantes do Governo nas regiões administrativas e aos Ministros da República, que as distribuem pelas câmaras municipais;
- b) Na eleição das assembleias das regiões autónomas, ao Ministro da República respectivo que as distribui pelas câmaras municipais da região;
- c) Na eleição das assembleias regionais, ao representante do Governo na região administrativa que as distribui pelas câmaras municipais respectivas;
- d) Na eleição dos órgãos do município e da freguesia, ao presidente da câmara municipal que as distribui, respectivamente, por todas as freguesias do município ou por cada freguesia.

ARTIGO 139.º

(Candidatura de funcionários)

1. Os funcionários civis do Estado ou de outras entidades públicas não carecem de autorização para se candidatarem.

2. Aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a sua candidatura.

ARTIGO 140.º

(Dispensa de funções)

1. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

- a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação das candidaturas;
- b) Na eleição da Assembleia da República e das assembleias das regiões autónomas, nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral;
- c) Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, durante o período de campanha eleitoral.

2. O direito à dispensa do exercício de funções não prejudica quaisquer direitos ou regalias incluindo a retribuição e a outras remunerações acessórias.

ARTIGO 141.º

(Incompatibilidades especiais)

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas:

- a) Na eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionários diplomáticos;
- b) Nas eleições da Assembleia da República e das assembleias das regiões autónomas, os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam.

ARTIGO 142.º

(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a 2 anos.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

ARTIGO 143.º

(Estatuto dos mandatários)

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários gozam do direito previsto no artigo 140.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento geral e intermédias.

DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

ARTIGO 144.º

(Direito de desistência)

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
2. A desistência de candidatura é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.
3. A desistência de candidato é admitida até ao terceiro dia ou, no caso de eleições para os órgãos da freguesia ou do município, até ao quadragésimo oitavo dia anterior ao da eleição.

ARTIGO 145.º

(Processo de desistência)

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao tribunal onde foi apresentada a candidatura, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. O Tribunal comunica as desistências no mesmo dia, ao representante do Governo na região administrativa ou ao Ministro da República, consoante os casos, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

DIREITO PROCESSUAL SUBSIDIÁRIO

ARTIGO 146.º

(Aplicação do Código de Processo Civil)

Em tudo o que não estiver directamente regulado neste código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o

disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção do n.º 3 do artigo 144.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

DIVISÃO II

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 147.º

(Número de cidadãos proponentes)

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores recenseados no território nacional.

ARTIGO 148.º

(Tribunal competente)

O tribunal competente para a apresentação de candidaturas é o Tribunal Constitucional, que aprecia o processo em secção designada por sorteio.

ARTIGO 149.º

(Representação do mandatário)

O mandatário da candidatura pode fazer-se representar por um mandatário por si escolhido em cada uma das áreas das assembleias de apuramento intermédio.

ARTIGO 150.º

(Desnecessidade de reapresentação de candidaturas)

A reabertura do processo eleitoral, por morte ou incapacidade de qualquer candidato, não determina a necessidade de reapresentação das restantes candidaturas.

ARTIGO 151.º

(Admissão provisória a segundo sufrágio)

1. No dia seguinte ao da realização do primeiro sufrágio, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral remete, ao presidente do Tribunal Constitucional, os resultados do escrutínio provisório.

2. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

3. Em caso de desistência nos termos do n.º 1, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

4. Com base nos resultados referidos no n.º 1 e atento o disposto nos n.ºs 2 e 3, o presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação dos candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

ARTIGO 152.

(Tribunal competente)

1. O tribunal competente para a apresentação de candidaturas é o tribunal de comarca com jurisdição na sede do círculo eleitoral.

2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo é competente o juízo cível designado por sorteio.

ARTIGO 153.º

(Organização das listas)

As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram, bem como a de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco.

DIVISÃO IV

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 154.º

(Tribunal competente)

1. O tribunal competente para a apresentação de candidaturas é o tribunal de comarca com jurisdição na sede do círculo eleitoral.

2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo, é competente o juízo cível designado por sorteio.

ARTIGO 155.º

(Organização das listas)

As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram, bem como a de candidatos suplentes em número não inferior a um nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder três.

SECÇÃO V

ELEIÇÕES PARA OS ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 156.º

(Número de cidadãos proponentes de candidaturas à assembleia de freguesia)

Os grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas à eleição da assembleia de freguesia são constituídos por um mínimo de 5%, não superior a 1000, e um máximo de 10% dos eleitores recenseados na área da respectiva freguesia.

ARTIGO 157.º

(Limitações locais)

Ninguém pode ser proposto simultaneamente como candidato a órgãos representativos das autarquias locais correspondentes a municípios diferentes ou, dentro do mesmo município, a mais de uma assembleia de freguesia, sob pena da sua exclusão das listas em que figure.

ARTIGO 158.º

(Tribunal competente)

1. O tribunal competente para a apresentação de candidaturas é o tribunal de comarca com jurisdição na sede do município ou, no caso de eleição das assembleias das regiões administrativas, na respectiva capital.

2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo, é competente o juízo cível designado por sorteio.

ARTIGO 159.º

(Organização dos processos)

À eleição para cada órgão de autarquia local corresponde um processo autónomo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 160.º

(Organização das listas)

As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos correspondentes ao respectivo órgão, bem como a de candidatos suplentes em número inferior a três nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco.

ARTIGO 161.º

(Substituição de candidatos)

Nas eleições para os órgãos da freguesia e do município, é administrada, até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, a substituição de candidatos que hajam desistido.

SECÇÃO VI

ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU

ARTIGO 162.º

(Tribunal competente)

O tribunal competente para a apresentação de candidaturas é o Tribunal Constitucional, que aprecia o processo em secção designada por sorteio.

ARTIGO 163.º

(Organização das listas)

1. As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos, bem como a de candidatos suplentes em número não inferior a cinco nem superior a sete.

2. Em cada lista são indicados um candidato efectivo e um candidato suplente correspondentes à região autónoma dos Açores e um candidato efectivo e um candidato suplente correspondentes à região autónoma da Madeira.

SECÇÃO III

ASSEMBLEIA DE VOTO

DIVISÃO I

ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 164.º

(Âmbito das assembleias de voto)

1. Em cada freguesia constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a mil.

2. À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

ARTIGO 165.º

(Determinação das assembleias de voto)

Até ao trigésimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal determina as assembleias de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta.

ARTIGO 166.º

(Local de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

ARTIGO 167.º

(Determinação dos locais de funcionamento)

1. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, comunicando-o às correspondentes juntas de freguesia, até ao trigésimo dia anterior ao da eleição.

2. Até ao vigésimo oitavo dia anterior ao da eleição, as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3. Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o representante do Governo na região Administrativa ou para o Ministro da República, consoante os casos.

4. O recurso é interposto no prazo de dez dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por dez eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5. Da decisão do representante do governo na região administrativa ou do Ministro da República cabe recurso, a interpor, no prazo de dois dias, para o Tribunal Constitucional em plenário, que decide em igual prazo.

ARTIGO 168.º

(Anúncio do dia, hora e local)

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

ARTIGO 169.º

(Elemento de trabalho da mesa)

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os à junta de freguesia.

2. Até dois dias antes do da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia os boletins de voto, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

3. A junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, até uma hora antes da abertura da assembleia.

ARTIGO 170.º

(Relação das candidaturas)

1. O membro da câmara municipal que procede à distribuição dos boletins de voto entrega, juntamente com estes, ao presidente da mesa relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à porta e no interior da assembleia de voto.

2. No caso de coligação de candidaturas, a respectiva menção consta igualmente da relação.

DIVISÃO II

MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 171.º

(Função e composição)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

ARTIGO 172.º

(Designação)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo entre os representantes das diferentes candidaturas ou, na sua falta, por sorteio.

2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou por eleitor em que este haja substabelecido os seus poderes para o efeito, na área do município.

ARTIGO 173.º

(Requisitos de designação dos membros das mesas)

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir a escolaridade obrigatória.

ARTIGO 174.º

(Incompatibilidades)

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O presidente da República, os membros do Governo e dos governos regionais, os Ministros da República, os governadores civis e os membros das câmaras municipais e das juntas de freguesia;

- c) Os juizes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

ARTIGO 175.º

(Processo de designação)

1. No décimo oitavo dia anterior ao da eleição, pelas 21 horas, os representantes das diferentes candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2. Se na reunião não se chegar a acordo, o representante de cada candidatura propõe ao presidente da câmara municipal, até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha, através de sorteio a realizar, dentro das 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das candidaturas, que a ele queiram assistir.

3. Não tendo sido apresentadas as propostas previstas no n.º 1, o presidente de câmara procede a sorteio, entre os eleitores da assembleia de voto, para designar os membros de mesas cujos lugares estejam ainda por preencher.

ARTIGO 176.º

(Reclamação)

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos representantes das candidaturas ou por sorteio são publicados em edital afixado, no prazo de dois dias, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados no presente código.

2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se se atender, procede ele imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 177.º

(Alvará de nomeação)

Até cinco dias antes do da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas e aos governadores civis ou, nas regiões autónomas, aos Ministros da República.

ARTIGO 178.º

(Exercício obrigatório da função)

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.

2. São causas justificativas de impedimento:

- a) A idade superior a 65 anos;
- b) A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) A mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) A ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado pelo superior hierárquico.

3. A invocação da causa de justificação é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

4. No caso previsto no n.º 3, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ARTIGO 179.º

(Dispensa de actividade profissional)

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 139.º no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 180.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

ARTIGO 181.º

(Substituições)

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verifica a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente de mesa ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 182.º

(Permanência da mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

ARTIGO 183.º

(Quórum)

Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

DIVISÃO III

DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 184.º

(Direito de designação de delegados)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

ARTIGO 185.º

(Processo de designação)

1. Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido na área do município indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial de modelo anexo ao presente código consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

ARTIGO 186.º

(Poderes dos delegados)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações eleitorais;
- b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os elementos das candidaturas não podem ser designadas para substituir membros de mesa faltosos.

ARTIGO 187.º

(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 2 anos.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 179.º.

DIVISÃO IV

ASSEMBLEIAS DE RECOLHA E CONTAGEM DE VOTOS DOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

ARTIGO 188.º

(Âmbito)

1. Na eleição da Assembleia da República, a cada círculo eleitoral constituído fora do território nacional corresponde uma assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores recenseados no estrangeiro.

2. Na eleição para o Parlamento Europeu, ao conjunto dos outros países das Comunidades Europeias corresponde uma assembleia de recolha e contagem de votos.

ARTIGO 189.º

(Local de funcionamento)

As assembleias de recolha e contagem de votos funcionam no edifício do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou noutro por este indicado.

ARTIGO 190.º

(Comunicação do dia, hora e local de funcionamento)

Até ao quinto dia anterior ao da eleição, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral comunica aos membros das mesas e delegações das candidaturas o dia, a hora e o local onde se reúnem as assembleias de recolha e contagem de votos.

ARTIGO 191.º

(Elementos de trabalho da mesa)

O Director-Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral providencia pela entrega ao presidente das mesas de assembleias de recolha e contagem de votos de:

- a) Duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento;
- b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinados e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os sobrescritos contendo os boletins de voto ordenados de acordo com os cadernos de recenseamento e agrupados por consultas ou secções consulares onde se operou o recenseamento;
- d) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

ARTIGO 192.º

(Número de mesas)

Em cada assembleia de recolha e contagem de votos são constituídas tantas mesas quantas as necessárias para promover e dirigir as operações eleitorais.

ARTIGO 193.º

(Regras relativas às mesas)

1. Aplicam-se às mesas de assembleias de recolha e contagem de votos as regras constantes da divisão II, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Os membros das mesas de assembleias de recolha e contagem de votos são designados de entre os eleitores recenseados no território nacional.
3. A reunião para proceder à escolha dos membros das mesas de assembleias de recolha e contagem de votos realiza-se no Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, competindo ao respectivo Director-Geral as funções atribuídas ao presidente da câmara municipal.
4. O edital previsto no n.º 1 do artigo 176.º é afixado à porta do edifício do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.
5. As mesas de assembleias de recolha e contagem de votos iniciam os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição.

ARTIGO 194.º

(Delegações das candidaturas)

Cada candidatura tem o direito de designar o mesmo delegado para mais de uma mesa.

ARTIGO 195.º

(Características fundamentais)

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

ARTIGO 196.º

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos indetificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a este código.
2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes, que no caso dos partidos, ou de coligações de partidos reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e, no caso de grupos de cidadãos eleitores, os aceites definitivamente pelo juiz.
3. Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.
4. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as suas fotografias, de modelo idêntico ao do bilhete de identidade.

5. Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

6. Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, em cada boletim de voto é também impresso o símbolo gráfico do órgão a que se refere a eleição, nos termos do modelo anexo a este código

ARTIGO 197.º

(Cor dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de cor branca.
2. Quando se realizem, simultaneamente, mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes a cada eleição são de cores diferentes.

ARTIGO 198.º

(Provas tipográficas dos símbolos ou fotocópias)

1. No quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, são expostas, no Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, as provas tipográficas dos símbolos ou fotografias a imprimir nos boletins de voto.
2. Qualquer candidatura pode recorrer, no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, com fundamento no não cumprimento das disposições aplicáveis do presente código.
3. O Tribunal Constitucional decide definitivamente o recurso no prazo de um dia, comunicando imediatamente a sua decisão aos recorrentes e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo eleitoral.

ARTIGO 199.º

(Sorteio)

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, realiza-se, no edifício do tribunal e perante os mandatários presentes, o sorteio das listas apresentadas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. No caso de 2.º sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos mesmos termos do n.º 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no n.º 4 do artigo 150.º.

3. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do Tribunal.

4. Do sorteio é lavrado auto de que são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, aos representantes do Governo nas regiões administrativas, ou ao Ministro da República consoante os casos, e, tratando-se de eleição para os órgãos da freguesia ou do município, ao presidente da câmara municipal respectiva.

5. Juntamente com o auto de sorteio são enviados o nome e a morada dos mandatários de cada candidatura.

ARTIGO 200.º

(Não relevância do sorteio e da impressão dos boletins de voto na admissão das candidaturas)

A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àqueles que, nos termos deste código, venham a ser definitivamente rejeitadas.

ARTIGO 201.º

(Composição e impressão)

1. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pela tipografia escolhida pelo Governo regional, pela tipografia escolhida pela junta regional ou pela tipografia escolhida pela câmara municipal, consoante se trate respectivamente, de eleições para os órgãos de soberania e para o Parlamento Europeu, para as assembleias das regiões autónomas, para as assembleias das regiões administrativas ou para os órgãos do município e da freguesia.

2. Até ao quadragésimo segundo dia anterior ao da eleição, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, envia às câmaras municipais através dos representantes do Governo na região administrativa ou, nas regiões autónomas, dos Governos regionais, o papel e as gravuras dos símbolos necessárias à impressão dos boletins de voto a seu cargo.

ARTIGO 202.º

(Provas tipográficas dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais)

1. Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, as provas tipográficas dos boletins de voto são expostas no edifício da câmara municipal, no trigésimo sexto e no trigésimo quinto dias anteriores ao da eleição.

2. Com fundamento na falta de qualidade da impressão ou na desconformidade com os elementos enviados nos termos do disposto no artigo 201.º, pode qualquer candidatura reclamar, no prazo de um dia, para o juiz da comarca, o qual decide em igual prazo.

3. Findo o prazo da reclamação ou decidida a que tenha sido apresentada, pode iniciar-se a impressão dos boletins de voto mesmo que algumas das candidaturas propostas à eleição ainda não tenham sido definitivamente admitidas.

ARTIGO 203.º

(Envio dos boletins às câmaras municipais)

1. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo eleitoral providencia pelo envio às câmaras municipais através dos representantes do Governo nas regiões administrativas ou dos Ministros da República, consoante os casos, dos boletins de voto executados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2. Os representantes do Governo nas regiões administrativas, as juntas regionais e os presidentes das câmaras municipais providenciam pelo envio às câmaras municipais dos boletins de voto executados pelas tipografias a que se refere o n.º 1 do artigo 201.º.

ARTIGO 204.º

(Envio dos boletins aos presidentes das comissões recenseadoras no estrangeiro)

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral providencia pelo envio aos presidentes das comissões recenseadoras no estrangeiro, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dos boletins de voto dos eleitores que aí devam exercer o direito de sufrágio, bem como dos correspondentes sobrescritos.

ARTIGO 205.º

(Distribuição dos boletins de voto)

1. Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

3. O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao representante do Governo na região administrativa, ao Ministro da República, às juntas regionais ou à câmara municipal, consoante os casos, dos boletins de voto que tiverem recebido.

ARTIGO 206.º

(Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados)

No dia seguinte ao da eleição, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO II

CAMPANHA ELEITORAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 207.º

(Objectivos e iniciativa)

1. A campanha eleitoral consiste na justificação e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

ARTIGO 208.º

(Participação dos cidadãos)

A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimentos de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

ARTIGO 209.º

(Princípio de liberdade)

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As actividades de campanha eleitoral previstas no presente código não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contemplados na Constituição e nas leis.

ARTIGO 210.º

(Responsabilidade civil)

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral.

ARTIGO 211.º

(Igualdade das candidaturas)

Os candidatos e os seus proponentes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

ARTIGO 212.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como perante os diversos partidos e coligações.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

ARTIGO 213.º

(Acesso a meios específicos de campanha eleitoral)

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos no presente código, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.

3. Os partidos, coligações ou grupos de cidadãos que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

ARTIGO 214.º

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

2. No caso de segunda votação para o efeito da eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

ARTIGO 215.º

(Divulgação de sondagens)

1. Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

2. Entre o dia da marcação da eleição e do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos a que se refere o n.º 1 quando efectuados por empresas que, de acordo com o respectivo estatuto, se dediquem há mais de quatro anos a esta actividade.

3. A publicação dos resultados das sondagens ou inquéritos, nos termos do n.º 2, é acompanhada da indicação da empresa responsável, da entidade que encomendou a sondagem do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.

SECÇÃO II

PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 216.º

(Liberdade de imprensa)

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que exploram meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 217.º

(Liberdade de reunião e manifestação)

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos ou primeiros proponentes, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos interessados ou primeiros proponentes.

5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos interessados ou primeiros proponentes e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.

8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto, no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional.

ARTIGO 218.º

(Propaganda sonora)

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 217.º não é admitida propaganda sonora antes das 7, nem depois das 23 horas.

ARTIGO 219.º

(Propaganda gráfica)

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios-sede de órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, ou onde vão funcionar assembleias

de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Também não é admitida em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

ARTIGO 220.º

(Propaganda gráfica fixa)

1. As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. O número desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até duzentos e cinquenta eleitores — um;
- b) Entre duzentos e cinquenta e mil eleitores — dois;
- c) Entre mil e dois mil eleitores — três;
- d) Acima de dois mil e quinhentos eleitores, por cada fracção de dois mil e quinhentos eleitores a mais — um.

3. Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos n.ºs 1 e 2 são tantos quantas as candidaturas.

ARTIGO 221.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de todos os meios de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.

SECÇÃO III

MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA ELEITORAL

DIVISÃO I

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ARTIGO 222.º

(Publicações informativas públicas)

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e asseguram igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

ARTIGO 223.º

(Publicações informativas privadas e cooperativas)

1. As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral comunicam-no à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha eleitoral e ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

2. As publicações referidas no n.º 1 que não façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 224.º

(Publicações doutrinárias políticas)

1. O preceituado no artigo 223.º não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, grupos de cida-

dãos proponentes de candidaturas ou associações políticas, o que tem expressamente de constar do respectivo cabeçalho.

2. É vedado às demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

DIVISÃO II

RÁDIO E TELEVISÃO

ARTIGO 225.º

(Estações de rádio e de televisão)

1. Todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão, salvo nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 226.º

(Tempos de antena)

1. Durante o período de campanha eleitoral relativa às eleições do Presidente da República, da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, as estações de rádio e televisão reservam, consoante os casos, às candidaturas ou aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- a) A Radiotelevisão Portuguesa, no seu 1.º programa:
De segunda a sexta-feira — vinte e cinco minutos, entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;
Aos sábados e domingos — cinquenta minutos, entre as 20 e as 23 horas a seguir ao serviço informativo;

b) A Radiodifusão Portuguesa, em onda média e frequência modelada, ligada a todos os emissores regionais: noventa minutos diários, dos quais trinta minutos entre as 7 e as 12 horas, trinta minutos entre as 12 e as 19 horas e trinta minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de âmbito nacional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os emissores quando os tiverem: sessenta minutos diários dos quais vinte, entre as 7 e as 12 horas e quarenta entre as 19 horas e as 24 horas;

d) Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, bem como as estações privadas de âmbito regional: trinta minutos diários.

2. Na eleição do Presidente da República no último dia da campanha eleitoral é reservado com prejuízo do disposto no n.º 1 um tempo de antena entre as 20 e as 23 horas de forma a assegurar a cada candidato uma intervenção pessoal de 10 minutos.

3. Durante o período de campanha relativo à eleição da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, os tempos de antena nas emissões de onda curta em língua portuguesa são de quinze minutos diários em cada direcção.

4. Quanto ao período de campanha eleitoral relativo às eleições das assembleias regionais, os tempos de antena são os seguintes:

a) A Radiodifusão Portuguesa, emissor regional dos Açores ou Madeira:

De segunda a sexta-feira — vinte e cinco minutos, entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados e domingos — quarenta e cinco minutos, entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

b) A Radiodifusão Portuguesa, emissor regional dos Açores ou da Madeira: noventa minutos diários, dos quais trinta minutos entre as 7 e as 12 horas, trinta minutos entre as 12 e as 19 horas e trinta minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de âmbito regional: sessenta minutos, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta entre as 19 horas e as 24 horas;

ARTIGO 227.º

(Estações privadas locais)

1. As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral comunicam-no à Comissão Nacional de Eleições até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, ficando obrigados a conceder direito de antena às diversas candidaturas.

2. Os tempos de antena são quinze minutos diários, entre as 7 e as 9 horas.

3. As estações que não façam a comunicação prevista no n.º 1, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que, eventualmente, lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 228.º

(Obrigação relativa ao direito de antena)

1. Até dez dias antes do início da campanha, as estações indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

2. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

ARTIGO 229.º

(Critério de distribuição dos tempos de antena)

1. Durante o período de campanha eleitoral relativo à eleição do Presidente da República, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos igualmente por todas as candidaturas.

2. Durante o período de campanha eleitoral relativo às eleições da Assembleia da República, das assembleias regionais e para o Parlamento Europeu, os tempos de antena reservados pela Radiodifusão Portuguesa e seus emissores regionais dos Açores e da Madeira, pela Radiodifusão Portuguesa ligada a todos os seus emissores, pelas estações de rádio de âmbito nacional e pelas que emitam a partir das regiões autónomas são distribuídos por todos os partidos políticos e coligações, em proporção do número de candidatos apresentados.

2. Durante o período de campanha eleitoral relativo às eleições previstas no n.º 2, os tempos de antena reservados pelos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, pelos emissores regionais dos Açores e da Madeira, e pelas estações privadas de âmbito regional ou local são repartidos proporcionalmente ao número de candidatos apresentados no círculo ou nos círculos eleitorais, cobertos no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3. Durante o período de campanha eleitoral relativo às eleições da Assembleia da República, os tempos de antena previstos no n.º 2, não são distribuídos aos partidos políticos e coligações que não hajam apresentado um número de sessenta candidatos.

ARTIGO 230.º

(Sorteio dos tempos de antena)

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela Comissão Nacional de Eleições que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações emissoras.

2. Para efeito do disposto no n.º 1, a Comissão Nacional de Eleições, organiza, de acordo com os critérios referidos no artigo 229.º, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Na eleição do Presidente da República a ordem de intervenção dos candidatos, no último dia da campanha eleitoral é igualmente sorteada pela Comissão Nacional de Eleições.

4. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou tratando-se da eleição do Presidente da República, os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

5. É permitida a utilização em comum ou troca dos tempos de antena.

ARTIGO 231.º

(Suspensão do direito de antena)

É suspenso o direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.

2. A suspensão é de entre um dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 232.º

(Processo de suspensão do direito de antena)

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, pelo mandatário de qualquer candidatura, no caso de eleição do Presidente da República, ou por partido político que haja apresentado candidatura, nos restantes casos.

2. O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político cujo direito de antena foi objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, que lhe são imediatamente facultados.

4. O Tribunal Constitucional decide, em plenário, no prazo de um dia, e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

DIVISÃO III

OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

ARTIGO 233.º

(Lugares e edifícios públicos)

1. A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é repartida igualmente pelas diversas candidaturas.

2. As câmaras municipais procuram assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

ARTIGO 234.º

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral declaram-no à câmara municipal até vinte dias antes

do início da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e propaganda para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que declarem estar nisso interessadas, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até dez dias antes do início da campanha eleitoral, a câmara municipal, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

ARTIGO 235.º

(Custos da utilização das salas de espectáculos)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 236.º

(Repartição da utilização)

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, igualmente mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 237.º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, partidos políticos ou grupos de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no n.º 1.

ARTIGO 238.º

(Instalação de telefones)

1. As candidaturas têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada município em que realizem actividades de campanha eleitoral.

2. A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ARTIGO 239.º

(Franquia postal)

Na eleição da Assembleia da República, é garantido às diversas candidaturas o direito de enviar uma circular de propaganda, com isenção de franquia postal, a cada eleitor recenseado no estrangeiro.

ARTIGO 240.º

(Receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Contribuições de partidos políticos e associações políticas;
- b) Contribuições de eleitores;
- c) Produto de actividades de campanha eleitoral.

2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.

4. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período da sua realização.

ARTIGO 241.º

(Despesas da campanha eleitoral)

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino, com a junção de documentos certificativos quando de valor superior a três salários mínimos nacionais.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pelas respectivas candidaturas, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos e satisfeitas pelos próprios.

ARTIGO 242.º

(Responsabilidade pelas contas)

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores, consoante os casos.

ARTIGO 243.º

(Prestação e publicação das contas)

1. No prazo máximo de noventa dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral à comissão Nacional de Eleições e publica-as em dois dos jornais diários mais lidos no país.

2. No caso de eleição para os órgãos das autarquias locais, a obrigação de publicação cumpre-se através de um dos jornais mais lidos na área da autarquia.

ARTIGO 244.º

(Apreciação das contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no *Diário da República*.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar ao Tribunal de Contas, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, sobre as quais este tribunal se pronuncia no prazo de quinze dias, com publicação da sua decisão no *Diário da República*.

CAPÍTULO III

SUFRÁGIO

SECÇÃO I

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

ARTIGO 245.º

(Direito e dever cívico)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

ARTIGO 246.º

(Unicidade)

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

ARTIGO 247.º

(Local de exercício do sufrágio)

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 248.º

(Requisitos do exercício do sufrágio)

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

ARTIGO 249.º

(Pessoalidade)

1. O direito de sufrágio é exercido, pessoalmente pelo cidadão eleitor.

2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

ARTIGO 250.º

(Presencialidade)

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 266.º e 268.º.

ARTIGO 251.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

3. Ninguém pode, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o seu voto por qualquer entidade.

(Abertura de serviços públicos)

No dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 248.º e no n.º 2 do artigo 265.º

SECÇÃO II

PROCESSO DE VOTAÇÃO

DIVISÃO I

FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 253.º

(Abertura da assembleia)

1. A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 170.º e o n.º 2 do artigo 180.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho a mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

ARTIGO 254.º

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

ARTIGO 255.º

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

ARTIGO 256.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 257.º.

ARTIGO 257.º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 274.º;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a três horas.

4. Determina também a nulidade de votação, a sua interrupção quando as operações eleitorais não estiverem retomadas à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

ARTIGO 258.º

(Presença de não eleitores)

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 259.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 260.º

(Aditamento da votação)

1. Nos casos previstos no artigo 254.º, no n.º 2 do artigo 255.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 257.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no terceiro dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o governador civil, no continente, ou o Ministro da República, nas regiões autónomas, adiar a realização da votação até ao décimo quarto dia ou, tratando-se da eleição do Presidente da República, até ao sétimo dia subsequente.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

DIVISÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

ARTIGO 261.º

(Votação dos elementos das mesas e dos delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

ARTIGO 262.º

(Votos antecipados e por correspondência)

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência, quando existam.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito azul e introduz o sobrescrito branco com o boletim de voto na urna.

ARTIGO 263.º

(Ordem da votação dos restantes eleitores)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

ARTIGO 264.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor recebe do presidente um sobrescrito branco, introduz nele o boletim de voto e deposita-o na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo e por ele introduzidos no mesmo sobrescrito.

7. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8. No caso previsto no n.º 7, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do artigo 206.º.

DIVISÃO III

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

Subdivisão I

VOTO DOS DEFICIENTES

ARTIGO 265.º

(Requisitos e modo de exercício)

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 264.º, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesma decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 264.º, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Subdivisão II

VOTO ANTECIPADO

ARTIGO 266.º

(Requisitos)

1. Na eleição da Assembleia da República, das assembleias das regiões autónomas, dos órgãos das autarquias locais e para o Parlamento Europeu podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que, no dia da eleição, estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea a);
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da eleição.

2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da eleição.

ARTIGO 267.º

(Modo de exercício)

1. Qualquer eleitor, que esteja nas condições previstas no artigo 266.º, pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.º 1 e 2 do artigo 264.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo do voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito azul juntamente com o documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a este código, do qual constem o nome, a residência, o número do bilhete de identidade, a assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações eleitorais efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, número de inscrição e freguesia onde o eleitor se encontra inscrito e envia cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O eleitor envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao quarto dia anterior ao da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 253.º.

11. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.º 1 a 8.

ARTIGO 268.º

(Requisitos)

Na eleição da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu votam por correspondência os respectivos eleitores recenseados no estrangeiro.

ARTIGO 269.º

(Modo geral de exercício)

O voto por correspondência é exercido no dia da eleição nos termos dos n.º 3 a 8 e 11 do artigo 267.º, sendo a função do presidente da câmara exercida pelo presidente da comissão recenseadora e a remessa dos sobrescritos à assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro feita através do Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 270.º

(Modo especial de exercício)

1. O voto por correspondência na eleição da Assembleia da República está sujeito às regras constantes do presente artigo relativamente aos eleitores que residam a mais de 50 quilómetros do consulado ou embaixada correspondente à sua circunscrição de recenseamento, se aí se puderem realizar as operações descritas no artigo 267.º e aos que residam na área do consulado ou embaixada onde não se puderem realizar essas operações.

2. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral envia, pelo seguro do correio, para as residências constantes dos cadernos de recenseamento, um boletim de voto e dois sobrescritos aos eleitores referidos no n.º 1.

3. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior.

4. O sobrescrito de cor azul tem impressos na face o endereço da assembleia de recolha e contagem de votos e, no lugar do remetente, a indicação de preenchimento, nos termos do modelo anexo, do nome, do número de inscrição recenseamento e da morada do eleitor.

5. O eleitor preenche o boletim, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor azul que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o eleitor introduz o sobrescrito branco no sobrescrito azul, e remete este, pelo seguro do correio, à respectiva assembleia de recolha e contagem de votos o mais tardar no dia da eleição.

SECÇÃO III

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

ARTIGO 271.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 272.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 273.º

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, das candidaturas ou de quaisquer partidos ou coligações.

ARTIGO 274.º

(Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos neste artigo.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas

ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de forças de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante de forças de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

ARTIGO 275.º

(Deveres dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens e aproximar-se das câmaras de voto, por forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem, no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 500 metros, que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) De qualquer outro modo, perturbar o acto eleitoral.

ARTIGO 276.º

(Difusão e publicação de notícias e reportagens)

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem, colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO IV

APURAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DIVISÃO I

APURAMENTO PARCIAL

ARTIGO 277.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizadas e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do disposto no artigo 206.º.

ARTIGO 278.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 279.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.
2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos n.º 1 e 2, o presidente procede à contraprova, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

ARTIGO 280.º

(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 281.º

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadro assinalado;
 - c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondentes a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Considera-se também como voto nulo o correspondente a boletim de voto que não esteja devidamente fechado e que seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

3. Considera-se ainda como voto nulo antecipado ou por correspondência, quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 267.º, 269.º ou 270.º, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

4. Não é considerado voto nulo o correspondente a boletim no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 282.º

(Direitos dos delegados das candidaturas)

1. Depois das operações previstas nos artigos 277.º, 278.º e 279.º, os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2. Se a reclamação ou o protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 283.º

(Edital do apuramento parcial)

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 284.º

(Comunicações para o efeito de escrutínio provisório)

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam, imediatamente, à junta de freguesia ou à entidade para esse fim designado pelo representante do Governo na região administrativa ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo 283.º.

2. A entidade a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição na freguesia, e comunica-os imediatamente ao representante do governo na região administrativa ou ao Ministro da República.

3. O representante do Governo na região administrativa ou o Ministro da República transmite os resultados imediatamente ao Secretário Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 285.º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 286.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 287.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação e por correspondência;
- f) Os números de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 278.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar;

ARTIGO 288.º

(Envio à assembleia de apuramento geral ou intermédio)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ou remetem, pelo seguro do correio, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou intermédio, consoante os casos.

DIVISÃO II

APURAMENTO GERAL

Subdivisão I

ASSEMBLEIAS DE APURAMENTO GERAL

ARTIGO 289.º

(Assembleia de apuramento competente)

O apuramento geral é feito:

- a) Relativamente à eleição do Presidente da República, por uma assembleia de apuramento geral de âmbito nacional;
- b) Relativamente à eleição da Assembleia da República, por uma assembleia de apuramento geral de círculo eleitoral;
- c) Relativamente à eleição das assembleias das regiões autónomas, por uma assembleia de apuramento geral da região autónoma;
- d) Relativamente à eleição das assembleias das regiões administrativas, por uma assembleia de apuramento geral da região administrativa;

- e) Relativamente à eleição dos órgãos da freguesia e do município, por uma assembleia de apuramento geral do município;
- f) Relativamente à eleição para o Parlamento Europeu, por uma assembleia de apuramento geral de âmbito nacional.

ARTIGO 290.º

(Local de funcionamento)

A assembleia de apuramento geral funciona na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente.

ARTIGO 291.º

(Direitos dos candidatos e dos mandatários)

Os candidatos e os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos das assembleias de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

ARTIGO 292.º

(Constituição da assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral fica constituída até à antevéspera da eleição.
2. Da constituição da assembleia dá o seu presidente imediato conhecimento público através de edital a afixar à porta do edifício do tribunal onde deva funcionar.

ARTIGO 293.º

(Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral)

1. É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 178.º.

2. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto no artigo 140.º, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Subdivisão II

OPERAÇÕES DE APURAMENTO GERAL

ARTIGO 294.º

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporta o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) Na determinação dos candidatos eleitos.

ARTIGO 295.º

(Realização das operações)

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do dia seguinte ao da eleição, ou, tratando-se de assembleia de apuramento respeitante a círculo constituído fora do território nacional, do décimo dia seguinte ao da eleição.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

ARTIGO 296.º

(Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ARTIGO 297.º

(Reapreciação dos apuramentos parciais)

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 298.º

(Norma remissiva)

1. O disposto nos artigos 295.º, 296.º e 297.º não se aplica às operações de apuramento geral da eleição do Presidente da República, das assembleias das regiões administrativas e para o Parlamento Europeu.

2. O disposto nas alíneas e) e f) do artigo 294.º não se aplica ao apuramento geral da eleição do Presidente da República.

Subdivisão III

OPERAÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 299.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

ARTIGO 300.º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do artigo 291.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores aquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 301.º

(Destino da documentação)

1. Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal em cuja sede aquela tenha funcionado.

2. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento intermédio ou geral.

ARTIGO 302.º

(Certidão ou fotocópia de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal, no prazo de três dias, certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

ARTIGO 303.º

(Mapa do resultado da eleição)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora uma mapa oficial com o resultado de cada eleição, de que conste:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura, salvo no caso de eleição do presidente da República;
- f) Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.

2. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitorais, para além dos elementos totais referidos no n.º 1, também constam do mapa os correspondentes elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

3. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito, constam do mapa os nomes dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

4. A Comissão Nacional de Eleições faz publicar os mapas na I série do *Diário da República* nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral ou, no caso de eleições dos órgãos das autarquias locais, nos trinta dias subsequentes.

SECÇÃO II ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DIVISÃO I APURAMENTO INTERMÉDIO

ARTIGO 304.º

(Assembleia de apuramento intermédio)

1. O apuramento intermédio da eleição do Presidente da República compete a uma assembleia a constituir em cada um dos distritos do continente e em cada uma das regiões autónomas.

2. Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, a Comissão Nacional de Eleições pode determinar a formação de mais de uma assembleia de apuramento intermédio em distritos com mais de 500 000 eleitores, de modo a que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios limítrofes.

3. A deliberação da Comissão Nacional de Eleições para o efeito do n.º 2 será imediatamente transmitida ao presidente do respectivo Tribunal da Relação e consta de edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio.

ARTIGO 305.º

(Composição)

1. Compõem a assembleia de apuramento intermédio:

- a) Um juiz do Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, designado pelo presidente daquele tribunal, que preside com voto de qualidade;

- b) Dois juízes de direito de tribunais judiciais da área correspondente à assembleia de apuramento intermédio, designados por sorteio;
- c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio;
- e) Um secretário judicial designado pelo presidente, que secretaria sem voto.

2. Os sorteios previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 efectuam-se no Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

ARTIGO 306.º

(Norma remissiva)

Aplica-se à assembleia de apuramento intermédio da eleição do Presidente da República o disposto nos artigos 291.º a 293.º, 294.º, alíneas a) a d), 295.º a 297.º e 299.º a 302.º

DIVISÃO I

APURAMENTO GERAL

ARTIGO 307.º

(Assembleia de apuramento geral)

A assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República funciona junto do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 308.º

(Composição)

1. Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) O presidente do Tribunal Constitucional, que preside, com voto de qualidade;
- b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
- c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
- d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem voto.

2. O sorteio previsto na alínea b) do n.º 1 efectua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

ARTIGO 309.º

(Início das operações)

A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição.

ARTIGO 310.º

(Elementos de apuramento geral)

O apuramento geral é realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento intermédio.

ARTIGO 311.º

(Conteúdo do apuramento)

No primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, o apuramento geral compreende também a determinação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio.

ARTIGO 312.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

A proclamação e a publicação dos resultados fazem-se até ao décimo dia posterior ao da votação.

DIVISÃO III

APURAMENTO NO CASO DE ADIAMENTO OU NULIDADE DA VOTAÇÃO

ARTIGO 313.º

(Regras especiais de apuramento)

1. No caso de adiamento de qualquer votação, nos termos do artigo 260.º, o apuramento intermédio é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2. Na hipótese prevista no n.º 1, a realização das operações de apuramento intermédio ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral que se reúne, para o efeito, no dia seguinte ao da votação.

3. A proclamação e a publicidade dos resultados, nos termos do artigo 312.º, só são feitas no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral prevista no n.º 2.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

SECÇÃO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 314.º

(Composição da assembleia de apuramento geral)

1. Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) Um juiz do Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, designado pelo presidente daquele tribunal, que preside com voto de qualidade;
- b) Dois juizes de direito dos tribunais judiciais da área correspondente ao círculo eleitoral ou, no caso de círculo fora do território nacional, da sede do círculo eleitoral, designados por sorteio;
- c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados por sorteio;
- e) Um secretário judicial, designado pelo presidente, que secretaria sem voto.

2. Os sorteios previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 efectuam-se nos Tribunais da Relação do respectivo distrito judicial, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

SECÇÃO IV

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 315.º

(Composição da assembleia de apuramento geral)

1. Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) O juiz do círculo judicial de Ponta Delgada ou do Funchal, consoante os casos, que preside com voto de qualidade;
- b) Dois juízes de direito de tribunais judiciais da área da região autónoma, designados por sorteio;
- c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados por sorteio;
- e) Um secretário judicial, designado pelo presidente, que secretaria sem voto.

2. Os sorteios previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 efectuam-se no Tribunal de Ponta Delgada ou do Funchal, consoante os casos, em dia e hora marcados pelo juiz do círculo judicial.

SECÇÃO V

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 316.º

(Assembleia de apuramento geral no município)

1. Compõem a assembleia de apuramento geral das eleições para os órgãos de freguesia e do município:

- a) O juiz de direito, designado do Tribunal da Relação do distrito judicial, que preside com voto de qualidade;

- b) Um licenciado em Direito e um licenciado em Matemática, designados pelo presidente;
- c) Seis presidentes de assembleias de voto, designados por sorteio;
- d) O chefe de secretaria da câmara municipal, que serve de secretário sem voto.

2. O sorteio previsto na alínea c) do n.º 1 efectua-se no tribunal da respectiva comarca, em hora e dia marcados pelo juiz do círculo.

ARTIGO 317.º

(Apuramento intermédio nas eleições das assembleias regionais)

1. A assembleia de apuramento geral dos órgãos do município e da freguesia é a assembleia de apuramento intermédio da eleição da assembleia da região administrativa.

2. Aplica-se à assembleia de apuramento intermédio da eleição da assembleia da região administrativa o disposto nos artigos 291.º a 293.º, 294.º, alíneas a) a d), 295.º a 297.º e 299.º a 302.º.

ARTIGO 318.º

(Apuramento geral nas eleições das assembleias regionais)

Aplica-se ao apuramento geral na eleição das assembleias das regiões administrativas o disposto nos artigos 309.º e 310.º.

ARTIGO 319.º

(Apuramentos intermédio e geral)

1. Aplica-se à eleição para o Parlamento Europeu o disposto nos artigos 304.º a 310.º do presente código, com as necessárias adaptações.
2. É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio correspondente aos outros países das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO V

CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

ARTIGO 320.º

(Pressuposto de recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio ou geral, podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no acto em que se verificaram.
2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral ou, no caso da eleição do Presidente da República, ou de assembleia de região administrativa, perante a assembleia de apuramento intermédio, no segundo dia posterior ao da eleição.

ARTIGO 321.º

(Legitimidade)

Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

ARTIGO 322.º

(Tribunal competente e prazo)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

ARTIGO 323.º

(Processo)

1. No caso de recursos relativos a assembleias de apuramento com sede nas regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos podem ser feitas por via telegráfica ou telex, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.
2. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
3. O Tribunal Constitucional decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.
4. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 146.º.

ARTIGO 324.º

(Efeitos da decisão)

1. A votação em qualquer assembleia de voto ou a votação em todo o círculo, quando for caso disso, só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 325.º

(Outros processos de contencioso eleitoral)

Os processos de contencioso eleitoral respeitantes a eleições, por sufrágio indirecto, dos órgãos das autarquias locais são da competência dos tribunais administrativos e regem-se pela respectiva lei de processo.

TÍTULO V

DESPESAS PÚBLICAS ELEITORAIS

ARTIGO 326.º

(Âmbito das despesas)

Constituem despesas públicas eleitorais os encargos públicos resultantes da preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

ARTIGO 327.º

(Despesas locais e centrais)

1. As despesas públicas eleitorais são locais e centrais.
2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade, a nível local.
3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou outros serviços da Administração Central, no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 328.º

(Trabalho extraordinário)

Quando os trabalhos relativos à preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública, para além do respectivo período normal de trabalho, podem estes receber remuneração por trabalho extraordinário, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 329.º

(Atribuição de tarefas)

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, pode esta perceber remuneração na medida do trabalho prestado.

ARTIGO 330.º

(Pagamento das despesas)

1. As despesas locais são satisfeitas nos seguintes termos:

- a) As realizadas no território nacional e em Macau por verbas inscritas no orçamento das respectivas autarquias locais;
- b) As realizadas no estrangeiro pelas respectivas entidades recenseadoras, por verbas próprias a elas destinadas, inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mediante verba para o efeito inscrita no respectivo orçamento.

3. Exceptuam-se da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 as despesas efectuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentamento das respectivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, as quais são satisfeitas por aquelas entidades.

ARTIGO 331.º

(Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto)

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas:

- a) Quando se trate de eleições para os órgãos de soberania e para o Parlamento Europeu, por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- b) Quando se trate de eleições para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira, por verbas inscritas no orçamento da respectiva região autónoma;
- c) Quando se trate de eleições para os órgãos das autarquias locais, por verbas inscritas no respectivo orçamento.

ARTIGO 332.º

(Despesas com deslocações)

1. A compensação de encargos decorrentes de deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito das operações de recenseamento e do processo eleitoral obedece ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.

2. O pagamento a realizar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o n.º 1 será efectuado com base no estabelecido para a letra D da tabela da função pública.

ARTIGO 333.º

(Transferência de verbas)

1. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 330.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para os municípios, especificando-se os montantes correspondentes ao recenseamento e aos processos eleitorais.

2. Os montantes a transferir para cada município são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + a \times E + b \times F$$

em que *V* é a verba mínima, em escudos, por município, *E* o número de eleitores do município, *F* o número de freguesias do município e *a* e *b* coeficientes de ponderação expressos, respectivamente, em escudos por eleitor e em escudos por freguesia.

3. Os valores *V*, *a* e *b* são fixados por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Director-Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

4. A verba atribuída a cada município é consignada às freguesias da respectiva área segundo critério idêntico ao estabelecido no n.º 2, substituindo-se o município por freguesia e esta por posto de recenseamento ou assembleia de voto, consoante o caso, podendo, contudo, os municípios reservar para si do respectivo montante 10%, se corresponder ao recenseamento, ou 50%, se corresponder a processos eleitorais.

5. A verba prevista no n.º 4 é transferida para as freguesias, no prazo de trinta dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do município.

ARTIGO 334.º

(Dispensa de formalismos legais)

1. Na realização de despesas eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.

2. A incompatibilidade referida no n.º 1 é verificada por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

ARTIGO 335.º

(Regime duodecimal)

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com o recenseamento e os processos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 336.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de selo e do imposto de justiça, consoante os casos:

- a)* As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- b)* Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as comissões recenseadoras, nas assembleias de voto ou de apuramento intermédio ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c)* Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d)* As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e)* Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos de recenseamento e eleitorais.

TÍTULO VI

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

ESTRUTURA

ARTIGO 337.º

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente que funciona junto da Assembleia da República.

ARTIGO 338.º

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz do Tribunal Constitucional designado por este, como presidente;
- b) Dois juízes dos tribunais judiciais, designados pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Dois juízes dos tribunais administrativos, designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

- d) Um membro do Conselho de Comunicação Social, designado por este;
- e) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade, eleitos pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sendo propostos um por cada um dos partidos com maior representação parlamentar ou, em caso de igualdade, mais votados.

2. A Comissão Nacional de Eleições é permanentemente assessorada por três técnicos, designados respectivamente por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração interna, pelos negócios estrangeiros e pela comunicação social.

ARTIGO 339.º

(Mandato dos membros)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições tem a duração de cinco anos.

2. Cada membro da Comissão Nacional de Eleições é designado até trinta dias antes de terminar o mandato do membro que vai substituir.

3. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.

ARTIGO 340.º

(Posse)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias subsequentes à sua designação.

ARTIGO 341.º

(Estatuto)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são irresponsáveis e inamovíveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm o direito a uma senha de presença por cada dia de reunião, correspondente a um trinta avos do subsídio mensal dos Deputados.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 342.º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais;
- c) Autorizar a recolha de dados de recenseamento para o efeito de tratamento estatístico;
- d) Elaborar e mandar publicar na I série do *Diário da República* o mapa de distribuição dos mandatos pelos círculos, nas eleições da Assembleia da República e das assembleias regionais das regiões autónomas;

e) Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

f) Receber e registar as comunicações dos órgãos de imprensa e das estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante às campanhas eleitorais;

g) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;

h) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;

i) Determinar a formação de mais de uma assembleia de apuramento intermédio na eleição do Presidente da República;

j) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

l) Elaborar e mandar publicar na I série do *Diário da República* os mapas dos resultados do apuramento geral das eleições;

m) Aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos.

ARTIGO 343.º

(Colaboração da Administração)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem relativamente aos órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, os órgãos e serviços do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais competentes em matéria de administração eleitoral, prestam à Comissão Nacional de Eleições todo o apoio e colaboração que esta necessita e lhes requeira.

ARTIGO 344.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria, tendo o seu presidente voto de desempate.
3. São elaboradas actas de todas as reuniões.

ARTIGO 345.º

(Regimento)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu regimento, que é publicado no *Diário da República*.
2. A aprovação e as alterações do regimento exigem maioria de dois terços dos membros da Comissão.

ARTIGO 346.º

(Orçamento e instalações)

1. Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertas pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República.
2. A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar à Assembleia da República as instalações e o apoio técnico e administrativo adequados.

TÍTULO VII ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 347.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As sanções cominadas neste código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

ARTIGO 348.º

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão re-censeadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de partido político.

ARTIGO 349º

(Responsabilidade disciplinar)

As infracções previstas neste código constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, central, regional ou local sujeitos a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO II

ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 350.º

(Punição da tentativa)

1. A tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, atenuada.

ARTIGO 351.º

(Pena acessória de suspensão de direitos políticos)

À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas neste código, a aplicação da pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º, n.º 2, 127.º n.º 1, 217.º, 246.º, n.º 2, 263.º n.º 2 e 264.º da Constituição da República.

ARTIGO 352.º

(Pena acessória de demissão)

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários públicos no exercício das suas funções, corresponde, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

ARTIGO 353.º

(Não suspensão ou substituição da pena)

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

ARTIGO 354.º

(Constituição de partidos políticos como assistentes)

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos penais eleitorais.

SECÇÃO II
CRIMES ELEITORAIS

DIVISÃO I
CRIMES RELATIVOS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 355.º

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Quem promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

2. Quem promover a sua inscrição em circunstâncias de recenseamento diversa da correspondente à área da sua residêncica ou, nos mesmos termos, promover a respectiva transferência é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 356.º

(Obstrução à inscrição)

Quem, por violação, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a promover a sua inscrição fora da circunscrição de recenseamento da área da sua residência ou fora do prazo legal é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

ARTIGO 357.º

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Quem obstruir a detecção de duplas inscrições é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

ARTIGO 358.º

(Atestado médico falso)

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 69.º e no n.º 1 do artigo 71.º, é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 359.º

(Violação de deveres relativos à inscrição no recenseamento)

1. São punidos com pena de prisão até um ano e multa até cem dias os membros das comissões recenseadoras que:

- a) Se recusarem a inscrever no recenseamento um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
- b) Procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor no recenseamento.
- c) Eliminar indevidamente a inscrição de um eleitor no recenseamento.

2. Os membros das comissões recenseadoras que se recusem a efectuar as eliminações officiosas a que estão obrigados pelo presente código são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

3. A negligência é punida com multa até cem dias.

ARTIGO 360.º

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento)

Os membros das comissões recenseadoras que não procederem, pela forma prescrita no presente código, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou à reformulação dos cadernos de recenseamento são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 361.º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Quem, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com prisão até seis meses.

ARTIGO 362.º

(Falsificação dos cadernos de recenseamento)

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento é punido com prisão de dois a quatro anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 363.º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

1. Os membros de comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

2. A negligência é punida com multa até cem dias.

ARTIGO 364.º

(Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento)

Os membros de comissões recenseadoras que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

DIVISÃO II

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 365.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

1. Quem, não tendo capacidade eleitoral passiva, aceitar a sua candidatura é punido com multa até cinquenta dias.

2. No caso de candidatura para a eleição do Presidente da República, o crime previsto no n.º 1 é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 366.º

(Candidaturas plúrimas)

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com multa até cem dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista ou em mais de um círculo eleitoral é punido com prisão até seis meses.

ARTIGO 367.º

(Coacção e artificios fraudulentos sobre o candidato)

Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 368.º

(Passagem de documentos falsos)

O funcionário público que falsificar documentos para o efeito de apresentação de candidaturas é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 369.º

(Desvio de boletins de voto)

Quem subtrair, reter, impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com prisão de dois a quatro anos e multa até cento e vinte dias.

DIVISÃO III

CRIMES RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 370.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 371.º

(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

ARTIGO 372.º

(Violação da liberdade de reunião e manifestação)

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

2. Quem da mesma forma impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 373.º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

2. Não são punidos os factos previstos no n.º 1, se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 374.º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 375.º

(Propaganda no dia da eleição)

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com multa até cem dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

DIVISÃO IV

CRIMES RELATIVOS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

ARTIGO 376.º

(Voto fraudulento)

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 377.º

(Voto plúrimo)

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 378.º

(Violação do segredo de voto)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros, usar de coação ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com multa até cinquenta dias.

ARTIGO 379.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver são punidos com prisão de dois a quatro anos.

ARTIGO 380.º

(Não facilitação do exercício do sufrágio)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas em actividade no dia da eleição que não facilitarem aos seus respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com prisão até um ano e multa até cem dias.

ARTIGO 381.º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 382.º

(Abuso de funções)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 383.º

(Coacção e artificio fraudulento sobre o eleitor ou o candidato)

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artíficios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão de dois a quatro anos.

2. É agravada a pena prevista no n.º 1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 384.º

(Coacção relativa a emprego)

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o cidadão votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 385.º

(Corrupção eleitoral)

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, seja qual for o pretexto, é punido com prisão de dois a quatro anos e multa até cem dias.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no n.º 1 são punidos com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

ARTIGO 386.º

(Não assunção, não exercício ou abandono de funções na assembleia de voto e de apuramento)

Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento intermédio ou geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

ARTIGO 387.º

(Não exibição fraudulenta da urna)

O presidente de mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 388.º

(Acompanhante infiel)

O acompanhante a votar de eleitor afectado por doença ou deficiência física notória que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com prisão até um ano e com multa até cem dias.

ARTIGO 389.º

(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 390.º

(Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto)

O membro da mesa da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 391.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente código é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 392.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 393.º

(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 394.º

(Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento)

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado pelo presidente, é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 395.º

(Não comparência da força armada)

O comandante da força armada que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma seja necessária, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.

ARTIGO 396.º

(Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.

ARTIGO 397.º

(Desvio de votos antecipados ou por correspondência)

O empregado de correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado do eleitor, nos casos previstos neste código, é punido com prisão de dois a quatro anos e multa até cem dias.

ARTIGO 398.º

(Atestado falso de doença ou deficiência física)

O médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com prisão até seis meses e multa até cem dias.

ARTIGO 399.º

(Fraudes nas assembleias de apuramento)

O membro da assembleia de apuramento intermédio ou geral, que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com prisão de dois a oito anos e multa até cento e vinte dias.

CAPÍTULO III

ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 400.º

((Órgãos competentes))

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes e contra-ordenações praticadas por partidos políticos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos.

2. Compete, nos demais casos, à câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

SECÇÃO II

CONTRA-ORDENAÇÕES ELEITORAIS

DIVISÃO I

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 401.º

(Recusa de inscrição)

Quem, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele de impressão digital é punido com coima de cinco mil a quinze mil escudos.

ARTIGO 402.º

(Não devolução do cartão de eleitor)

Quem não devolver o cartão de eleitor, não tendo sido aceite a sua inscrição no recenseamento, é punido com coima de dez mil a vinte mil escudos.

ARTIGO 403.º

(Incumprimento do dever de informação para o efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de eleitores para o efeito de recenseamento que não cumprirem a respectiva obrigação são punidos com coima de vinte mil a cinquenta mil escudos.

ARTIGO 404.º

(Recusa injustificada de atestado médico)

O médico que, sem causa justificativa, recusar a passagem de atestado que comprove a incapacidade física ou a sanidade mental de cidadão, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 69.º e no 1 do artigo 71.º, é punido com coima de vinte mil a cinquenta mil escudos.

ARTIGO 405.º

(Incumprimento negligente dos deveres dos membros das comissões recenseadoras)

Os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita no presente código, à elaboração, organização, rectificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento são punidos com coima de vinte mil a cinquenta mil escudos.

DIVISÃO II

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 406.º

(Candidaturas plúrimas)

1. Os partidos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com coima de cinquenta mil a cem mil escudos.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com coima de cinco mil a quinze mil escudos.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura ou em mais de um círculo eleitoral é punido com coima de vinte mil a cinquenta mil escudos.

ARTIGO 407.º

(Não justificação de impedimento de funções em assembleias de voto)

O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes do da eleição é punido com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.

DIVISÃO III

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 408.º

(Campanha anónima)

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

ARTIGO 409.º

(Divulgação de resultados de sondagens)

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente código são punidas com coima de um milhão e quinhentos mil a três milhões de escudos.

ARTIGO 410.º

(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente código é punido com coima de cinquenta mil a duzentos mil escudos.

ARTIGO 411.º

(Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica)

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pelo presente código é punido com coima de cinco mil a cem mil escudos.

ARTIGO 412.º

(Publicidade comercial ilícita)

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é punida com coima de um milhão e quinhentos mil a três milhões de escudos.

ARTIGO 413.º

(Violação dos deveres das publicações informativas)

As empresas proprietárias de publicações informativas que não procederem às comunicações relativas à campanha previstas neste código ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com coima de cem mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

ARTIGO 414.º

(Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena)

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

ARTIGO 415.º

(Não cumprimento dos deveres das estações privadas de rádio)

1. A empresa proprietária de estação privada de rádio que não der tratamento equitativo às diversas candidaturas é punida com coima de quinhentos mil a três milhões de escudos.

2. A empresa proprietária de estação privada de rádio que não cumprir os demais deveres impostos pelo presente código é punida com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

ARTIGO 416.º

(Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos)

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

ARTIGO 417.º

(Propaganda na véspera da eleição)

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, é punido com coima de cinco mil a vinte e cinco mil escudos.

ARTIGO 418.º

(Receitas ilícitas)

1. Os candidatos ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtiverem receitas para a campanha eleitoral não previstas no presente código são punidos com coima de vinte mil a duzentos mil escudos.

2. Os partidos políticos que cometeram a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima de cem mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

ARTIGO 419.º

(Não discriminação de receitas e de despesas)

1. Os candidatos e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima de vinte mil a duzentos mil escudos.

2. Os partidos políticos que cometeram a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima de cem mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

ARTIGO 420.º

(Não prestação ou não publicação de contas)

1. Os candidatos e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não publicarem as contas eleitorais nos termos do presente código são punidos com coima de vinte mil a duzentos mil escudos.

2. Os partidos políticos que cometeram a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima de cem mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

DIVISÃO IV

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

ARTIGO 421.º

(Não abertura de serviço público)

Os membros das juntas de freguesia e os responsáveis dos centros de saúde ou locais equiparados que não abrirem os respectivos serviços no dia da eleição são punidos com coima de dez mil a cinquenta mil escudos.

ARTIGO 422.º

(Não apresentação de membros de mesas de assembleias de voto à hora legalmente fixada)

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais é punido com coima de cinco mil a quinze mil escudos.

ARTIGO 423.º

(Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento)

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade legalmente prevista no presente código são punidos com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.

ALTERNATIVA A

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

DIVISÃO II

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 25.º

(Modo de eleição)

..., salvo o especialmente preceituado na eleição da Assembleia da República.

ARTIGO 27.º

(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)

Salvo na eleição da Assembleia da República,

SECÇÃO II
ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 32.º

(Circuitos eleitorais)

1.

2. 1.ª sub-hipótese:

No território nacional, há um círculo eleitoral coincidente com toda a área do território, designado por círculo eleitoral nacional, com sede em Lisboa, e vinte e três círculos eleitorais parciais cujas áreas, denominações e sedes constam do quadro anexo ao presente código.

2.ª sub-hipótese:

No território nacional, há um círculo eleitoral coincidente com toda a área do território, designado por círculo eleitoral nacional, com sede em Lisboa, e dezanove círculos eleitorais parciais cujas áreas, denominações e sedes constam do quadro anexo ao presente código.

3. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em círculo eleitoral com sede em Lisboa.

ARTIGO 33.º

(Número de mandatos por círculo)

1. O número de mandatos correspondente ao círculo eleitoral nacional é de sessenta e seis.

2. O número total de mandatos correspondentes aos círculos eleitorais parciais do território nacional previstos no n.º 2 do artigo 32.º é de cento e oitenta, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 26.º.

ARTIGO 33.º-A

(Circunscrições de candidatura)

1. Cada um dos círculos eleitorais previstos no n.º 2 do artigo 32.º é dividido em tantas circunscrições de candidatura quantos os mandatos que lhe correspondam.

2. As diversas circunscrições de candidatura de cada círculo eleitoral correspondem a áreas de autarquias locais ou seus agrupamentos, devendo abranger um número de eleitores o mais aproximado possível entre si.

ARTIGO 34.º

(Mapa de distribuição dos mandatos)

1.

2. A Comissão Nacional de Eleições elabora igualmente o mapa com a divisão dos círculos eleitorais em circunscrições de candidatura, com a área destas.

3. Os mapas são publicados na I série do *Diário da República* entre o octogésimo e septuagésimo dias anteriores ao da eleição.

4. No prazo de um dia a contar da data da publicação dos mapas, pode qualquer partido político legalmente registado interpor recurso para o Tribunal Constitucional, que decide no prazo de dois dias, e faz imediatamente publicar a sua decisão na I série do *Diário da República*.

ARTIGO 34.º-A

(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)

1. No círculo eleitoral nacional e no círculo previsto no n.º 3 do artigo 32.º, dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos de acordo com o critério fixado no artigo 27.º.

2. Nos restantes círculos eleitorais, dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a ordem decrescente das percentagens sobre o número total de votos validamente expressos por eles obtidas nas respectivas circunscrições de candidatura.

ARTIGO 34.º-B

(Substituições)

1. No círculo eleitoral nacional e no círculo previsto no n.º 3 do artigo 32.º, as substituições obedecem ao disposto no artigo 30.º.

2. Nos círculos eleitorais parciais, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, o mandato é conferido ou a vaga preenchida pelo respectivo candidato suplente.

3. Não sendo possível a substituição por candidato suplente, o mandato é conferido ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, segundo a ordem referida no n.º 2 do artigo 34-A.

SECÇÃO III

ELEIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 36.º

(Número de mandatos por círculo)

1.
2. Aplica-se à distribuição dos mandatos por círculo o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 34.

TÍTULO IV

PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

SECÇÃO II

DIVISÃO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 153.º

(Organização das listas)

1. As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número igual ao dos efectivos.

2. Relativamente a cada candidato efectivo e suplente é indicada a respectiva circunstância de candidatura.

SECÇÃO IV
BOLETINS DE VOTO

ARTIGO 196.º

(elementos integrantes)

1.
2.
3.
4.
5.

6. Na eleição da Assembleia da República, os boletins de voto correspondentes, respectivamente, ao círculo eleitoral nacional e aos círculos eleitorais parciais são identificados por um símbolo gráfico próprio neles impressos, nos termos de modelo anexo a este código.

7.

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

DIVISÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

ARTIGO 264.º

(Modo como vota cada eleitor)

1.
2.
3.
4.
5.

6. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, bem como no caso de eleição da Assembleia da República.

7.

8.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 314.º-A

(Assembleia de apuramento intermédio)

1. A assembleia de apuramento geral de cada círculo eleitoral parcial do território nacional é a assembleia de apuramento intermédio do círculo eleitoral nacional.

2. Aplica-se à assembleia de apuramento intermédio o disposto nos artigos 291.º a 293.º, 294.º alíneas a) a d), 295.º a 297.º e 299.º a 302.º.

ARTIGO 314.º-B

(Apuramento final no círculo eleitoral nacional)

Aplica-se ao apuramento geral no círculo eleitoral nacional o disposto nos artigos 309.º e 310.º.

CÍRCULOS ELEITORAIS PARCIAIS

(Quadro a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, 2.ª sub-hipótese)

Denominação	Área	Sede
Distrito de Viana do Castelo		
Distrito de Vila Real e Bragança		
Distrito de Braga		
Municípios de Gondomar, Porto, Valongo e V. N. Gaia		
Restantes municípios do distrito do Porto		
Distrito de Viseu		
Distrito de Aveiro		
Distrito da Guarda e Castelo Branco		
Distrito de Coimbra		
Distrito de Leiria		
Distrito de Santarém		
Município de Lisboa		
Municípios da Amadora, Cascais, Oeiras, e Sintra		
Restantes municípios do distrito de Lisboa		
Distrito de Setúbal		
Distrito de Portalegre, Évora e Beja		
Distrito de Faro		
Região autónoma dos Açores		
Região autónoma da Madeira		

ALTERNATIVA B

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

DIVISÃO II

ARTIGO 32.º

(Círculos eleitorais)

1.
2. Há um círculo eleitoral correspondente a todo o território nacional, cento e vinte e três círculos eleitorais locais constituídos no interior do mesmo território e um círculo eleitoral correspondente ao território de Macau e ao estrangeiro.
3. O círculo eleitoral corresponde ao território nacional e o círculo correspondente ao território de Macau e ao estrangeiro têm sede em Lisboa.
4. Os círculos eleitorais locais correspondem a autarquias locais ou a agrupamentos de autarquias locais, por forma a permitirem uma distribuição tão aproximada quanto possível de eleitores, e têm sede nas localidades indicadas no mapa anexo a este código.

ARTIGO 32.º-A

(Actualização da divisão eleitoral)

1. A divisão do território nacional por círculos eleitorais locais é revista de cinco em cinco anos pela Comissão Nacional de Eleições, tendo em conta a actualização do recenseamento eleitoral, sendo o mapa

TÍTULO IV
PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
SECÇÃO IV
BOLETINS DE VOTO

ARTIGO 196.º

(Elementos integrantes)

1.
2.
3.
4.
5.
6. Na eleição da Assembleia da República, os boletins de voto correspondentes, respectivamente, ao círculo eleitoral nacional e aos círculos eleitorais locais são identificados por um símbolo gráfico próprio neles impresso, nos termos de modelo anexo a este código.
7.

daí resultante publicado na I série do *Diário da República* até 31 de Dezembro do quinto ano.

2. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do mapa, pode qualquer partido legalmente registado interpor recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo e faz imediatamente publicar a sua decisão na I série do *Diário da República*.

ARTIGO 33.º

1. Ao círculo eleitoral nacional são atribuídos cento e vinte e três membros.
2. A cada um dos círculos eleitorais locais é atribuído um mandato.
3. Ao círculo eleitoral correspondente ao território de Macau e ao estrangeiro são atribuídos quatro mandatos.

ARTIGO 34.º

(Relação entre o círculo eleitoral nacional e os círculos eleitorais locais)

1. Nenhum partido, isoladamente ou em coligação, pode apresentar candidatura, nos círculos eleitorais locais se não apresentar simultaneamente candidatura no círculo eleitoral correspondente ao território nacional.
2. Em cada um dos círculos eleitorais locais, o respectivo mandato é atribuído à candidatura que obtiver maior número de votos, salvo o disposto no n.º 3.
3. Os mandatos obtidos pelas diversas candidaturas nos círculos eleitorais locais não podem exceder o número de mandatos por elas obtidos no círculo eleitoral nacional.
4. No caso previsto no n.º 3, os mandatos são atribuídos às candidaturas a que corresponderiam no círculo eleitoral nacional tais mandatos e são conferidos aos candidatos na referida ordem de precedência nessa lista.

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

DIVISÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

ARTIGO 246.º

(Modo como vota cada eleitor)

1.
2.
3.
4.
5.
6. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, bem como no caso de eleição da Assembleia da República,
7.
8.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO III

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 314.º-A

(Assembleia de apuramento intermédio)

1. A assembleia de apuramento geral de cada círculo eleitoral local do território nacional é a assembleia de apuramento intermédio do círculo eleitoral nacional.

2. Aplica-se à assembleia de apuramento intermédio o disposto nos artigos 219.º a 293.º, 294.º, alíneas a), a d), 295.º a 297.º e 299.º a 302.º.

ARTIGO 314.º-B

(Apuramento final no círculo eleitoral nacional)

Aplica-se ao apuramento geral no círculo eleitoral nacional o disposto nos artigos 309.º e 310.º

.....

TÍTULO VI

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 342.º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a)
- b)
- c)
- d) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* o mapa dos círculos eleitorais locais, na eleição da Assembleia da República;
- e) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* o mapa da distribuição dos mandatos pelos círculos, na eleição das assembleias das regiões autónomas;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

ALTERNATIVA C

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO III

ELEIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 35.º

(Círculo eleitoral único)

Para o efeito de eleição das assembleias regionais dos Açores e da Madeira, o território de cada uma das regiões autónomas constitui um único círculo eleitoral, com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

ARTIGO 36.º

(Número de mandatos)

A cada um dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios das regiões autónomas são atribuídos cinquenta mandatos.

ARTIGO 36.º-A

(Circunscrições de candidatura)

1. Cada um dos círculos eleitorais divide-se em cinquenta circunscrições de candidatura, correspondentes a autarquias locais ou agrupamentos de autarquias locais, por forma a permitirem uma distribuição tão aproximada quanto possível dos eleitores.

2. A divisão dos círculos eleitorais por circunscrições de candidatura consta de mapa anexo a este código e é revista de cinco em cinco anos pela Comissão Nacional de Eleições, tendo em conta a actualização do recenseamento eleitoral, sendo o mapa daí resultante publicado na I Série do *Diário da República* até 31 de Dezembro do quinto ano.

3. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do mapa, pode qualquer partido legalmente registado interpor recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo e faz imediatamente publicar a sua decisão na I Série do *Diário da República*.

ARTIGO 36.º-B

(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)

Os mandatos dentro de cada candidatura são conferidos aos candidatos segundo a ordem decrescente das percentagens sobre o número total de votos validamente expressos por eles obtidas nas respectivas circunscrições de candidatura.

.....

TÍTULO VI

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 342.º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a)
- b)
- c)
- d) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* o mapa da distribuição dos mandatos pelos círculos, na eleição da Assembleia da República;
- e) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* o mapa das circunscrições de candidatura, na eleição das assembleias das regiões autónomas;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

ALTERNATIVA D

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO IV

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

DIVISÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 37.º

(Círculo eleitoral único)

.....

DIVISÃO II

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DA FREGUESIA

ARTIGO 37.º-A

(Ausência de eleição para a assembleia de freguesia)

Nas freguesias com duzentos eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário de cidadãos eleitores.

ARTIGO 37.º-B

(Número de mandatos nas assembleias de freguesia)

1. O número de mandatos correspondentes a cada assembleia de freguesia é de:

- a) Dezanove, quando o número de eleitores for superior a vinte mil;
- b) Treze, quando o número de eleitores for igual ou inferior a vinte mil e superior a cinco mil;
- c) Nove, quando o número de eleitores for igual ou inferior a cinco mil e superior a mil;
- d) Sete, quando o número de eleitores for igual ou inferior a mil.

2. Nas freguesias com mais de trinta mil eleitores, o número de mandatos é aumentado de mais um por cada cinco mil eleitores além daquele número.

ARTIGO 37.º-C

(Número de mandatos correspondentes à assembleia de freguesia)

O número de mandatos correspondentes aos vogais das juntas de freguesia é de:

- a) Seis, nas freguesias em que o número de eleitores for superior a vinte mil;
- b) Quatro, nas freguesias em que o número de eleitores for igual ou inferior a vinte mil e superior a cinco mil;
- c) Dois, nas freguesias em que o número de eleitores for igual ou inferior a cinco mil.

ARTIGO 38.º

(Eleição do presidente da junta)

1.
2.

ARTIGO 39.º

(Eleição dos vogais da junta)

DIVISÃO III

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 39.º-A

(Número de mandatos correspondentes à assembleia municipal)

O número de mandatos correspondentes aos membros da assembleia municipal a eleger por sufrágio directo é igual ao número de freguesias do município e mais um, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

ARTIGO 39.º-B

(Número de mandatos correspondentes à câmara municipal)

O número de mandatos correspondentes a cada câmara municipal é de:

- a) Dezassete, em Lisboa;
- b) Treze, no Porto;
- c) Onze, quando o número de eleitores for superior a cem mil;
- d) Nove, quando o número de eleitores for igual ou inferior a cem mil e superior a cinquenta mil;
- e) Sete, quando o número de eleitores for igual ou inferior a cinquenta mil e superior a dez mil;
- f) Cinco, quando o número de eleitores for igual ou inferior a dez mil.

ARTIGO 40.º

(Eleição do presidente da câmara)

DIVISÃO IV

ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 40.º-A

(Número de mandatos correspondentes à assembleia regional)

1. O número de mandatos correspondentes aos membros da assembleia regional a eleger por sufrágio é igual ao número de mandatos correspondentes aos membros eleitos pelas assembleias municipais mais um.
2. O número de mandatos atribuídos a cada assembleia municipal de:

- a) Sete, quando o número de eleitores no município for superior a quinhentos mil;

- b) Seis, quando o número de eleitores do município for igual ou inferior a quinhentos mil e superior a duzentos e cinquenta mil;
- c) Cinco, quando o número de eleitores do município for igual ou inferior a duzentos e cinquenta mil e superior a cem mil;
- d) Quatro, quando o número de eleitores do município for igual ou inferior a cem mil e superior a cinquenta mil;
- e) Três, quando o número de eleitores do município for igual ou inferior a cinquenta mil e superior a dez mil;
- f) Dois, quando o número de eleitores do município for igual ou inferior a dez mil.

ALTERNATIVA E

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO IV

ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 39.º

(Eleição dos vogais da junta de freguesia)

Os vogais da junta de freguesia são eleitos, consoante os casos, pela assembleia de freguesia ou pelo plenário dos cidadãos eleitores, de entre os seus membros.

ARTIGO 41.º

(Eleição da junta regional)

1. Os membros da junta regional são eleitos pela assembleia regional, de entre os seus membros.
2.

ALTERNATIVA F

TÍTULO II

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III

SECÇÃO IV

ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 39.º

(Eleição dos vogais da junta de freguesia)

Os vogais da junta de freguesia são eleitos, consoante os casos, pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros.

ARTIGO 39.º-A

(Vagas na junta de freguesia)

1. Ficando vago o cargo de presidente da junta de freguesia e não sendo possível o seu preenchimento nos termos gerais, considera-se dissolvida a junta e procede-se a novas eleições.

2. Quando a junta seja eleita pela assembleia de freguesia, a ocorrência prevista no n.º 1 determina a dissolução da assembleia e a realização de novas eleições.

ARTIGO 40.º

(Eleição da câmara municipal)

1. É eleito presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista da candidatura mais votada na eleição para aquele órgão
2. Se pela aplicação das regras do artigo 26.º a candidatura mais votada não obtiver mais de metade dos mandatos, são-lhe conferidos os mandatos necessários para perfazer tal número.
3. No caso previsto no n.º 2, os outros mandatos são conferidos às restantes candidaturas de harmonia com as regras do artigo 26.º.

ARTIGO 40.º-A

(Vagas na câmara municipal)

Verificando-se vagas na lista mais votada que não possam ser preenchidas nos termos gerais, considera-se dissolvida a câmara municipal e procede-se a novas eleições.

O Presidente da Comissão
JORGE MIRANDA